

Fredie Didier Jr.
Leonardo Carneiro da Cunha

CURSO DE DIREITO

PROCESSUAL

CIVIL

Meios de Impugnação às Decisões
Judiciais e Processo nos Tribunais

NOVO
CPC
CONFORME

14ª EDIÇÃO

3

revista, ampliada e atualizada

2017

EDITORA
jusPODUM

www.editorajuspodum.com.br

Apelação

CAPÍTULO 3

Sumário • 1. Generalidades: 1.1. Conceito e regra geral de cabimento; 1.2. Situações excepcionais – 2. Apelação contra decisão interlocutória: 2.1. Generalidades sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC-2015; 2.2. Premissa geral para a compreensão do art. 1.009, § 1º, CPC; 2.3. Impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis pela parte vencedora; 2.4. Impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis pela parte vencida; 2.5. Regularidade formal e prazo – 4. Efeitos: 4.1. Efeito devolutivo; 4.2. Efeito suspensivo; 4.3. Efeito de retratação – 5. Alegação nova de fato e alegação de fato novo em apelação – 6. Procedimento da apelação no tribunal – 7. Julgamento do mérito diretamente pelo tribunal (art. 1.013, § 3º, CPC); 7.1. Generalidades; 7.2. Hipóteses de aplicação da regra.

1. GENERALIDADES

1.1. Conceito e regra geral de cabimento

A apelação é o recurso cabível contra a sentença e as decisões interlocutórias não impugnáveis por agravo de instrumento (art. 1.009, § 1º, CPC). Nesse ponto, há grande diferença em relação ao CPC-1973, que previa a apelação apenas contra a sentença.

Para evitar qualquer discussão doutrinária e jurisprudencial, o § 5º do art. 1.013 do CPC esclarece que “o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação”. A regra ratifica o disposto no § 3º do art. 1.009, CPC.

A apelação pode ser interposta contra toda e qualquer sentença, tenha ou não sido apreciado o mérito, em jurisdição contenciosa ou voluntária (art. 724, CPC), em processo de conhecimento ou de execução.

Sentença é a decisão do juiz singular que encerra uma fase do procedimento (art. 203, § 1º, CPC). Decisão interlocutória é a decisão do juiz singular que *não encerra* o procedimento na instância. Ambas podem ter por conteúdo uma das situações previstas nos arts. 485 ou 487 do CPC. Se, por acaso, tiver por conteúdo uma das hipóteses dos arts. 485 ou 487,

1. “§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença”

a decisão interlocutória será uma decisão parcial impugnável por agravo de instrumento (art. 354, par. ún., e art. 1.015, II, CPC).

Convém apontar uma circunstância importante: tradicionalmente, o regime da apelação servia como parâmetro de interpretação para a aplicação dos demais recursos. A despeito da existência de um capítulo geral, ainda são aplicáveis aos outros recursos alguns dispositivos previstos no capítulo da apelação, à míngua de previsão expressa, como são os casos dos §§ 1º e 2º do art. 1.013. Assim, este capítulo cuidará apenas daquilo que for específico ao recurso de apelação.

1.2. Situações excepcionais

Há, ao menos, dois casos de sentenças não apeláveis.

1.2.1. Embargos infringentes de alçada

Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes de alçada ou embargos de declaração.

Esses *embargos infringentes de alçada* estão previstos no art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Trata-se de recurso que será julgado pelo próprio juiz prolator da sentença e deve ser interposto no prazo de dez dias, sem necessidade do preparo².

Em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC-1973 e da Res. n. 8/2008-STJ (repetitivo), o STJ determinou o modo como se calcular o valor que representa atualmente cinquenta obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/1980 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada). Conforme o julgado no REsp n. 607.930-DF, DJ 17/5/2004, que enfrentou a questão, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor

de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência do STJ que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (Res. n. 242/2001-CJF). Precedentes citados: AgRg no Ag 965.535-PR, DJe 6/11/2008; AgRg no Ag 952.119-PR, DJe 28/2/2008; AgRg 952.119-PR, DJe 28/2/2008; REsp 602.179-SC, DJ 27/3/2006, e REsp 761.319-RS, DJ 20/3/2006. REsp 1.168.625-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010.

Anote-se que o STJ não admitiu a aplicação do princípio da fungibilidade de no caso em que a parte interpôs apelação, sendo hipótese de embargos infringentes de alçada³.

1.2.2. Sentença que decreta a falência

Da decisão que decreta a falência cabe agravo de instrumento (art. 100, primeira parte, da Lei n. 11.101/2005); a mesma lei afirma que o pronunciamento jurisdicional que decreta a falência é sentença (art. 99, *caput*, da Lei n. 11.101/2005) e, em outro dispositivo, o reputa simplesmente como uma “decisão” (arts. 99, parágrafo único, e 100, primeira parte).

Ao que parece, nessa confusa mistura do texto de lei, o legislador, no art. 99, utilizou a palavra “decisão” em sentido amplo. E essa opção é problemática, pois o CPC cuidou de arrolar, no art. 203, os tipos de decisão judicial em primeira instância. “Decisão” é um gênero, e não uma espécie.

De acordo com a redefinição do conceito legal de sentença, é bem razoável a afirmação de que se trata aqui de uma sentença, que encerra a fase de conhecimento do processo de falência, dando início à fase executiva. De fato, neste primeiro momento, cabe ao juiz verificar o preenchimento dos pressupostos materiais de existência do direito potestativo do credor de “quebrar” o devedor imputual e dar origem à execução universal.

2. SOUZA, Bernardo Pimentel, “Embargos infringentes de alçada”, *Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba: Gênese, 2003, n. 28, p. 225.

3. 1ª T., REsp n. 413.827/PR, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.05.2004, publicado no DJ em 24.05.2004; STJ, 2ª T., AgRg no Ag n. 892.303/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.08.2007, publicado no DJ em 11.02.2008.

Só que o legislador previu o recurso de agravo de instrumento contra essa decisão, o que excepciona a regra do CPC, que estabelece a apelação como recurso cabível em tais situações.

Não se pode ignorar, porém, que as regras de cabimento do recurso e os conceitos legais das espécies de decisão (cuja função é exatamente a de estruturar o sistema recursal) não são doutrinários. Trata-se de regras de direito positivo e, por isso, contingentes. Não é possível reduzi-las aos esquemas abstratos da Teoria Geral do Processo. Não há restrição teórica alguma ao cabimento de agravo de instrumento contra uma sentença. Mas não se pode deixar de criticar a opção legislativa, que revela incoerência, postura que se não pode elogiar, pois sempre causadora de dúvidas práticas e discussões doutrinárias.

Parece inegável, então, que se está diante de uma situação excepcional: contra uma sentença cabe agravo de instrumento.

2. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA⁴

2.1. Generalidades sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC-2015

O CPC-1973 previa que toda e qualquer decisão interlocutória seria recorrível. Contra as decisões interlocutórias cabia agravo, que podia ser retido ou de instrumento. À parte interessada conferia-se, então, a faculdade de eleger uma ou outra modalidade de agravo.

Em razão das modificações levadas a efeito pela Lei 11.187/2005, deixou de haver tal opção. A decisão interlocutória deveria ser atacada por agravo retido, salvo quando houvesse risco de lesão grave ou de difícil reparação, quando se tratasse de decisão que inadmitisse a apelação, quando fosse relativa aos efeitos em que recebida a apelação ou nos casos em que o agravo retido fosse incompatível com a situação.

O agravo retido, uma vez interposto independentemente de preparo, impedia a preclusão, ficando mantido nos autos, somente sendo processado e julgado pelo tribunal se não houvesse retratação imediata do juízo de primeiro grau e desde que a parte o reiterasse para que o tribunal, quando do julgamento da apelação, dele conhecesse.

4. Este item reproduz as ideias defendidas em ensaio anterior, com o acréscimo das referências bibliográficas supervenientes: DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. "Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor: duas novidades do CPC/2015". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 241, p. 231-242.

O CPC-2015 eliminou a figura do agravo retido e estabeleceu um rol de decisões sujeitas a agravo de instrumento. Somente são agraváveis as decisões nos casos expressamente previstos em lei. As decisões não agraváveis devem ser atacadas na apelação.

O sistema recursal é outro.

É preciso, desde logo, fazer algumas observações.

a) Essa sistemática restringe-se à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e de cumprimento da sentença, nem ao processo de execução de título extrajudicial. Nesses casos, toda e qualquer decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento. Também cabe agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida em processo de inventário (art. 1.015, parágrafo único, do CPC, para todas estas ressalvas).

b) Na fase de conhecimento, as decisões agraváveis são sujeitas à preclusão, caso não se interponha o recurso. Aquelas não agraváveis, por sua vez, não se sujeitam à imediata preclusão. Não é, porém, correto dizer que elas não precluem. Elas são impugnadas na apelação (ou nas contrarrazões de apelação, como se verá), sob pena de preclusão.

Quando o § 1º do art. 1.009 diz que estas decisões não precluem, o que está a afirmar é que não cabe agravo de instrumento contra elas. Sua impugnação há de ser feita na apelação (ou nas contrarrazões); se não for feita neste momento, haverá, evidentemente, preclusão⁵.

O tema será examinado sob dupla perspectiva: a impugnação feita pelo *vencido*, na apelação, e a impugnação feita pelo *vencedor*, nas contrarrazões de apelação.

2.2. Premissa geral para a compreensão do art. 1.009, § 1º, CPC: a apelação contra decisão interlocutória não agravável

Eis o texto do § 1º do art. 1.009 do CPC: "As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

5. Rodrigo Barioni divide em preclusão *imediate*, se a decisão interlocutória é agravável, e preclusão *diferida*, se a decisão interlocutória é impugnável por apelação – há sempre a possibilidade de preclusão, portanto (BARIONI, Rodrigo. "Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo Código de Processo Civil". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, n. 243, p. 271).

Primeiramente, é preciso definir o que se entende por "suscitadas". "Suscitadas", nesse caso, significa "impugnadas". A parte que pretenda recorrer da decisão interlocutória não agravável terá de fazê-lo na apelação contra a sentença ou nas contrarrazões.

A observação é importante.

No regime do agravo retido do CPC-1973, a parte praticava dois atos: (a) *recorria* (agravava), logo após a decisão interlocutória (oralmente, quando a decisão havia sido proferida em audiência de instrução e julgamento, ou por escrito, nos demais casos); (b) *ratificava* o agravo retido, na apelação ou nas contrarrazões.

Como no sistema do CPC-2015 não cabe o agravo retido, não há razão para a prática de dois atos; a parte simplesmente recorre. Este recurso será veiculado pela apelação ou pelas contrarrazões de apelação.

É disto que cuida o § 1º do art. 1.009 do CPC: *apelação contra decisão interlocutória não agravável*.

Não se pode examinar este dispositivo como se estivessemos no sistema do CPC-1973, em que existia o agravo retido, que tinha de ser ratificado na apelação ou nas contrarrazões de apelação. O sistema é outro. Agora, a apelação também serve para impugnar decisões interlocutórias; não todas, apenas as não agraváveis.

Sucede que esta apelação pode ser interposta pelo vencido, como sói ocorrer, *mas também pelo vencedor*, o que é um pouco estranho, mas não por isso improvável.

2.3. Impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis pela parte vencida

A parte vencida na sentença pode apelar, como se sabe.

A apelação servirá para impugnar a sentença e as decisões interlocutórias não agraváveis⁶ desfavoráveis ao apelante. A apelação visará a duas espécies de decisão: a sentença e a interlocutória não agravável.

É possível que haja várias decisões interlocutórias não agraváveis aptas a ser impugnadas pelo vencido na apelação. O mérito da apelação poderá conter tantas pretensões recursais quantas sejam as decisões

6. As decisões interlocutórias agraváveis não poderão ser impugnadas na apelação: ou já o foram por agravo de instrumento ou não foram impugnadas, tendo havido preclusão.

impugnadas; como as decisões impugnadas podem ter, cada uma, mais de um capítulo, a apelação poderá veicular *mais pretensões recursais do que o número de decisões impugnadas*. Haverá aí uma cumulação de pedidos recursais. A cumulação de pedidos recursais aplica-se o regramento geral da cumulação de pedidos (art. 327 do CPC).

Há dois pedidos: um formulado contra a decisão interlocutória e outro, contra a sentença. Esta cumulação de pedidos recursais é *imprópria: acolhido o pedido formulado contra a decisão interlocutória não agravável, a sentença e vários atos que lhe precederam serão desfeitos, tornando inócuo o pedido recursal formulado contra ela*.

É possível que o pedido contra a decisão interlocutória diga respeito a um defeito processual; como todo defeito processual, pode ser sanado em segunda instância (art. 938, § 1º, CPC); se for corrigido, o pedido recursal relativo à decisão interlocutória perderá o objeto e, por isso, não será acolhido. Neste caso, passar-se-á ao exame do pedido relativo à sentença.

Segundo o texto do § 1º do art. 1.009 do CPC, as interlocutórias não agraváveis devem ser impugnadas *em preliminar* da apelação. Há uma dúvida. *Preliminar*, aqui, não se refere a uma questão de admissibilidade; *preliminar*, no contexto do § 1º do art. 1.009, significa apenas que a impugnação será feita *antes*, o que é natural, tendo em vista a cronologia das decisões: a decisão interlocutória é anterior à sentença. O combate a uma interlocutória não agravável integra o mérito da apelação. Trata-se de um pedido recursal que se cumulará, ainda que *impropriamente*, ao pedido recursal dirigido à sentença.

A parte vencida poderá optar, entretanto, por recorrer apenas contra a sentença. Se isso acontecer, haverá *preclusão* da decisão interlocutória não agravável, *independentemente do respectivo conteúdo* – mesmo se se tratar de decisão sobre a admissibilidade do processo.

É possível, ainda, que o vencido interponha apelação *apenas para atacar alguma interlocutória não agravável, deixando de recorrer da sentença*. Não é incomum haver decisão interlocutória que tenha decidido uma questão preliminar ou prejudicial a outra questão resolvida ou decidida na sentença – a decisão sobre algum pressuposto de admissibilidade do processo, por exemplo. Impugnada a decisão interlocutória, a sentença, mesmo irrecorrida, ficará sob condição suspensiva: o desprovemento ou o não conhecimento da apelação contra a decisão interlocutória. Se provida a apelação contra a decisão interlocutória, a sentença *resolve-se*; para que a sentença possa transitar em julgado, será preciso aguardar a

solução a ser dada ao recurso contra a decisão interlocutória não agravável, enfim.

A situação é semelhante a outra que existia mesmo ao tempo do CPC-1973: a sobrevivência do agravo de instrumento diante da superveniência de sentença não apelada, quando o objeto do agravo pudesse comprometer a eficácia da sentença (agravo de instrumento sobre competência, por exemplo).⁷

A apelação do *vencido* apenas contra a decisão interlocutória não agravável *suspende* os efeitos da sentença, ressalvada a existência de alguma das hipóteses previstas no § 1º do art. 1.012 do CPC.

O texto do § 1º do art. 1.009 do CPC foi redigido para o contexto do CPC-1973. Alterou-se toda a estrutura de impugnação das decisões interlocutórias, passando a existir as interlocutórias agraváveis e as não agraváveis. Parece que não se atentou que, pelo sistema do CPC-2015, haverá decisões interlocutórias não agraváveis, mas ainda assim recorríveis, só que em outro momento.

A singeleza do texto normativo, que simplesmente fala em “suscitar” na apelação ou nas “contrarrazões”, valendo-se do jargão utilizado pela prática forense para referir-se à conduta que a parte tinha de tomar para *ratificar* o agravo retido que interpusera sob o regime do CPC-1973, revela que a redação do dispositivo foi elaborada sem a devida reflexão.⁸

O texto deveria ter sido mais claro e mais minucioso. As regras sobre a apelação que impugna decisões interlocutórias não agraváveis devem ser construídas e aplicadas levando-se em conta esta premissa.

7. Sobre o tema, NERY Jr., Nelson. “Liminar impugnada e sentença irrecorrida: a sorte do agravo de instrumento”. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIEER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 528; DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil*. 12. ed. Salvador: Podivim, 2014, vol. 3, p. 170-171. Em sentido diverso, entendendo que o agravo de instrumento perderia o objeto, caso a sentença não fosse apelada, WAMBIEER, Teresa Arruda Alvim. “O destino do agravo após a sentença”. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIEER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 697.

8. O dispositivo foi reincluído, na versão final do Código de Processo Civil, na última fase do processo legislativo, por sugestão da Comissão de Juristas que assessorava o Senado Federal. Na Câmara dos Deputados, o dispositivo havia sido eliminado e, em seu lugar, se exigia que a parte apresentasse um protesto antipreclusivo contra as decisões interlocutórias não agraváveis. Este protesto teria de ser ratificado na apelação ou nas contrarrazões. Com a eliminação do agravo retido e com a retirada da previsão do protesto, feita pela Câmara dos Deputados, o sistema foi *totalmente remodelado*. A interpretação deverá ser feita à luz desse novo modelo, e não do modelo anterior ou do modelo que a Câmara dos Deputados concebera.

2.4. Impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis pela parte vencedora

2.4.1. Generalidades: a apelação do vencedor prevista no § 1º do art. 1.009 e a preclusão das decisões interlocutórias não agraváveis a ele desfavoráveis

A decisão interlocutória não agravável também pode ser impugnada pela parte vencedora, caso lhe seja desfavorável.

O § 1º do art. 1.009, como já se viu, assim prescreve: “§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

O traslado puro e simples para o CPC-2015, sem maiores reflexões, do modelo do agravo retido previsto no CPC-1973, torna, também aqui, bem difícil a análise do tema.

Conforme já se viu, “suscitar”, aqui, significa “impugnar”, “recorrer”.

A parte eventualmente prejudicada por uma decisão interlocutória não agravável poderá, tendo em vista a interposição de apelação pela outra parte, recorrer contra esta decisão interlocutória, nas contrarrazões que apresentar à apelação da parte adversária. Em outras palavras, as contrarrazões veiculam um recurso do apelado. Elas consistem num instrumento por meio do qual o apelado poderá recorrer contra uma interlocutória não agravável.

Essa é a *primeira premissa* para a compreensão correta deste dispositivo: a “suscitação”, pela parte vencedora, nas contrarrazões, das decisões interlocutórias não agraváveis, é um *recurso*.

Não se trata de *ratificação de recurso interposto*, como no revogado modelo do agravo retido, exatamente porque não há o que ser ratificado: a parte não havia recorrido; a parte *recorre* neste exato momento.

Assim, as contrarrazões, nesse caso, tornam-se instrumento de dois atos jurídicos processuais: (a) a resposta à apelação da parte adversária; (b) o recurso contra as decisões interlocutórias não agraváveis proferidas ao longo do procedimento⁹.

9. Percebeu o ponto MELLO, Rogério Licastro Torres de. “Da apelação”. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). São Paulo: RT, 2015, p. 2.236. Em sentido diverso, para quem o ato possui natureza apenas de “contrarrazões”, não

Este recurso é uma *apelação do vencedor*. Não se deve estranhar: como visto em item precedente, no sistema do CPC-2015, a *apelação* é um recurso que também serve à impugnação de decisões interlocutórias – aquelas não impugnáveis por agravo de instrumento.

É inevitável a comparação com a *contestação*, instrumento de defesa, mas que, pelo sistema do CPC-2015, também pode veicular a reconvenção (art. 343, CPC); a *contestação* veicula a reconvenção do réu, da mesma forma que as contrarrazões veiculam um recurso do apelado.

A circunstância de este recurso ser apresentado na peça de contrarrazões não o desnatura, assim como a reconvenção não perde a natureza de demanda por estar embutida, juntamente com a contestação, em uma mesma peça.

Exatamente porque é *recurso*, o § 2º do art. 1.009 impõe a intimação do apelante (parte vencedora), para que se manifeste sobre esta “suscitação” feita pela parte vencedora nas contrarrazões.

Justamente por ser um *recurso*, se a parte vencedora dele não se valer, haverá *preclusão* em relação à decisão interlocutória não agravável. *Pouco importa o conteúdo desta decisão interlocutória não agravável, mesmo se versar sobre a admissibilidade do processo: não será permitido ao tribunal reexaminá-la, por ocasião do julgamento da apelação do vencedor.*

A apelação do vencido não devolve ao tribunal o exame das decisões interlocutórias não agraváveis desfavoráveis ao vencedor. Somente a apelação do vencedor, interposta nos termos do § 1º do art. 1.009, CPC, tem aptidão para devolver o exame das decisões interlocutórias não agraváveis contra ele proferidas. Caso não interponha esta apelação, haverá preclusão quanto à possibilidade de reexame dessas decisões.

Este recurso tem, porém, duas peculiaridades. Os próximos itens são dedicados a elas.

2.4.2. A apelação do vencedor como espécie de recurso subordinado. Distinção entre a apelação subordinada do vencedor e o recurso adesivo

O recurso do vencedor, manifestado nas suas contrarrazões à apelação, contém, como visto, duas peculiaridades. Destaca-se aqui a primeira.

se tratando de recurso, BARIANI, Rodrigo. “Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo Código de Processo Civil”, cit., p. 275-276.

A *apelação do vencedor*, neste caso, é um recurso *subordinado*. Ela seguirá o destino da apelação do vencido. Caso o vencido desista da apelação interposta ou essa não seja admissível, a apelação do vencedor perde o sentido: por ter sido o vencedor, o interesse recursal somente existe se a apelação do vencido for adiante.

Observe a sutileza: a subordinação, no ponto, decorre do fato de que o interesse recursal do vencedor somente surge com o possível provimento da apelação do vencido.

O sistema passa a ter duas espécies de recurso subordinado. Ao lado do tradicional *recurso adesivo*, regulado pelos §§ do art. 997, passa a existir a apelação subordinada interposta pelo vencedor.

Estas espécies de recurso subordinado distinguem-se, basicamente, em três aspectos:

- a) o recurso adesivo é cabível não apenas na apelação, mas também no recurso extraordinário e no recurso especial (art. 997, § 2º, II, do CPC) – o recurso subordinado previsto no § 1º do art. 1.009 é apenas na apelação;
- b) o recurso adesivo *pressupõe* que tenha havido a sucumbência recíproca, o que não acontece na hipótese do § 1º do art. 1.009;
- c) no recurso adesivo, o recorrente poderia ter recorrido de modo independente – ele, por ter sido parcialmente derrotado, poderia ter apresentado o seu recurso, mas deixou de fazê-lo. Na apelação subordinada do vencedor, o recorrente não poderia ter recorrido de modo independente, pois não havia interesse recursal – ele fora o vencedor! Enquanto o recurso adesivo é *circunstantialmente* subordinado – como técnica legislativa para desestimular a interposição do recurso –, a apelação do vencedor é *essencialmente* um recurso subordinado, não havendo como ser diferente¹⁰.

10. Por isso discorremos, nesse tema, de Rogério Licastro, que entende que essa apelação não é subordinada, porque a subordinação é exceção restrita ao recurso adesivo – e regra restritiva não pode ser interpretada ampliativamente. Licastro diz que, se o apelante quisesse que seu recurso fosse subordinado, teria recorrido adesivamente, e não nas contrarrazões; para o autor, o não conhecimento da apelação do vencido não impede o conhecimento da apelação do vencedor. (MELLO, Rogério Licastro Torres de. “Da apelação”. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). São Paulo: RT, 2015, p. 2.237). O pensamento de Licastro parte de premissas bem distintas às deste Curso; para nós: a) recurso subordinado é gênero, de que o recurso adesivo é espécie; b) o vencedor não poderia ter interposto o recurso adesivo, que pressupõe sucumbência recíproca; c) o interesse recursal do vencedor somente surge pela eventualidade do acolhimento da apelação do vencido; o vencedor não tinha interesse recursal antes da apelação do vencido e, por isso, não poderia ter recorrido; d) exatamente em razão de tudo isso, a apelação do vencedor não pode ser conhecida, caso a apelação do vencido não seja provida – faltaria interesse recursal do vencedor, no ponto.

Rodrigo Barioni entende que pode haver caso de *apelação independente* do vencedor *contra decisão interlocutória*. Dá um exemplo: decisão interlocutória rejeitando a impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu em contestação; essa decisão não é agravável; sobrevém sentença, que julga improcedente o pedido, fixando os honorários advocatícios sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC); nesse caso, caberia *apelação independente* do vencedor (o réu), para discutir a decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao valor da causa e, com isso, aumentar a verba honorária. Segundo o autor, haveria interesse jurídico do vencedor restrito à impugnação de decisão interlocutória¹¹.

Não aderimos a essa conclusão. O réu quer rever o capítulo da sentença que fixou a verba honorária – neste capítulo da sentença, o resultado não lhe agradou. Tanto que Barioni diz que o objetivo do réu é *aumentar a verba honorária* – a verba honorária foi definida na sentença; por isso, o réu quer discutir a sentença. Ele poderá apelar de modo independente, pois em parte sucumbiu em sua pretensão; mas terá de discutir a decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao valor da causa e a sentença; se recorrer apenas da decisão interlocutória, o capítulo da sentença transita em julgado.

O exemplo, então, não serve para demonstrar a tese de um interesse recursal exclusivo do vencedor em impugnar uma decisão interlocutória.

Carolina Uzeda Libardoni aventava uma hipótese em que o vencedor poderia interpor *apelação independente* contra decisão interlocutória não agravável: quando lhe for imposta multa pela ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação (art. 334, § 8º, CPC). Afirma que é possível ocorrer de a ausência ser justificada, mas o juiz não aceitar a justificativa e impor multa à parte que não compareceu. Partindo do pressuposto que essa é uma hipótese que não se subsume à lista do art. 1.015 do CPC, entende que o recurso cabível somente pode ser a *apelação*, ainda que a parte seja o final vencedora¹².

A multa imposta representa uma condenação à parte, ampliando o mérito do processo. A hipótese encarta-se no inciso II do art. 1.015 do CPC, sendo cabível agravo de instrumento. Se a parte não recorrer desde logo, haverá preclusão. Essa não é uma hipótese de *apelação independente*. Essa interlocutória é agravável. O tema voltará a ser examinado no capítulo sobre agravo de instrumento.

11. BARIONI, Rodrigo. "Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da *apelação* no novo Código de Processo Civil", cit., p. 276.

12. LIBARDONI, Carolina Uzeda. "Apelação exclusivamente contra decisão interlocutória. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação e o recurso contra a multa arbitrária", https://www.academia.edu/11593379/Apelacao_exclusivamente_contra_decisao_interlocutoria_acesso_em_30.7.2015.

No sistema do CPC-1973, recurso subordinado e recurso adesivo eram designações sinônimas; no sistema do CPC-2015, recurso subordinado passa a ser *gênero*, de que é espécie o recurso *adesivo*.

Por serem espécies de um mesmo gênero, é possível buscar, na disciplina do *recurso adesivo*, muito mais completa, regra que sirva para a solução de problemas dogmáticos relacionados à *apelação subordinada* do § 1º do art. 1.009.

Assim, aplica-se à *apelação subordinada* interposta pelo vencedor, como, aliás, já se viu, o disposto no inc. III do § 2º do art. 997: ela não será examinada se houver desistência da *apelação* interposta pelo vencido ou se ela for considerada inadmissível. Também dela se exigem os mesmos requisitos de admissibilidade exigidos de uma *apelação* (conforme dispõe o § 2º do art. 997).

Pode acontecer, porém, uma situação inusitada.

Imagine que tenha havido sucumbência recíproca. Apenas uma das partes recorre de forma independente. A outra opta pela interposição de recurso adesivo. Sucede que, em relação ao capítulo da sentença de que foi a vencedora, havia sido proferida uma decisão interlocutória não agravável contrária a seu interesse – um indeferimento de uma prova, por exemplo.

Como o prazo para o recurso adesivo é o prazo para as contrarrazões ao recurso independente, poderá a parte, então, *cumular*, em um mesmo recurso de *apelação*, a *apelação adesiva*, dirigida ao capítulo da sentença em que restou vencida, e a *apelação subordinada do vencedor* contra a decisão interlocutória não agravável relacionada ao capítulo da sentença em que restou vencedora. *Dois apelações, em um mesmo instrumento, dirigidas a decisões distintas, em que o apelante se revela a um só tempo um vencido (no recurso adesivo) e um vencedor (na apelação subordinada do § 1º do art. 1.009)*. Isso poderia ser feito em duas peças – a peça do adesivo e as contrarrazões; mas não há qualquer problema em unir os recursos em uma peça e as contrarrazões, em outra; é até melhor do ponto de vista da organização do futuro julgamento. Esta situação exigirá um cuidadoso exame do interesse recursal, que variará conforme a pretensão recursal; além disso, ela revela quão diferentes podem ser as posições processuais que um mesmo sujeito exerce em um mesmo processo;¹³ às vezes, esta diversidade se revela na prática de um mesmo ato processual, como é o caso.

13. Sobre o tema, CABRAL, Antonio do Passo. "Despolarização do processo e "zonas de interesse" sobre a migração entre polos da demanda". In: DIDIER Jr., Fredie (org.). *Reconstruindo a teoria geral do processo*. Salvador: JusPodivm, 2012; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. vol. 1, p. 238-241.

O recurso adesivo sempre se submeteu à condição legal de conhecimento do recurso independente.

A apelação do vencedor, prevista no § 1º do art. 1.009, segue a mesma lógica: ela somente se justifica se a apelação do vencido for provida. Bem pensadas as coisas, também pode ser considerada uma *apelação cruzada*: enquanto a apelação do vencido impugna a *sentença*, a apelação do vencedor impugna uma *decisão interlocutória*.

É preciso, então, definir o procedimento de votação destes dois recursos.

Inicialmente, o tribunal examinará a apelação do vencido. Esta apelação pode ser para *reformar* ou *invalidar* a sentença.

Se *negar provimento* à apelação do vencido, a apelação do vencedor não será examinada.

Se der *provimento* à apelação do vencido para *reformar* a sentença, o tribunal prosseguirá para examinar a apelação do vencedor. *Provida* a apelação do vencedor, a decisão sobre a apelação do vencido se resolve: (a) a decisão interlocutória impugnada pelo vencedor será invalidada ou reformada pelo tribunal; (b) o processo retornará ao momento em que ela havia sido proferida; (c) a sentença não será substituída pela decisão que julgou a apelação do vencido, afinal o processo retrocederá a momento anterior a ela.

Uma observação importante. Aplica-se à apelação do vencedor a regra do § 1º do art. 938 do CPC, que autoriza a correção de defeitos processuais no procedimento da apelação. Assim, caso seja possível, o tribunal pode, em vez de dar provimento à apelação do vencedor e invalidar a decisão interlocutória, proceder à correção do defeito e evitar, com isso, o retrocesso processual¹⁷.

A decisão sobre a apelação do vencido é, nesta hipótese, uma decisão sob condição legal resolutiva: dependerá da decisão que julgar a apelação do vencedor.

Se der *provimento* à apelação do vencido para *invalidar* a sentença, o tribunal prosseguirá para examinar a apelação do vencedor. *Provida* a apelação do vencedor: (a) a decisão interlocutória impugnada pelo vencedor será invalidada ou reformada pelo tribunal; (b) o processo retornará ao

Superior Tribunal de Justiça. Recurso extraordinário interposto sob condição". *Direito aplicado II*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

17. BARIANI, Rodrigo. "Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo Código de Processo Civil", cit., p. 279.

2.4.3. A apelação do vencedor como espécie de recurso condicionado. Procedimento de julgamento

Cumprir destacar a *segunda peculiaridade*.

Além de subordinada, a apelação do vencedor prevista no § 1º do art. 1.009 do CPC é condicionada. Isso significa que somente será examinada se a *apelação do vencido* for acolhida, afinal, repise-se, quem se vale dela é o vencedor, que somente perderá esta qualidade se a apelação do vencido originário for provida.

Não se deve estranhar a prática de atos processuais sob condição¹⁴ muito menos a existência de recurso sob condição.

A denunciação da lide proposta pelo autor é, por exemplo, uma demanda sob condição de ele, autor, perder a causa para o réu originário.

A existência de recurso sob condição é defendida há muitos anos pela doutrina brasileira,¹⁵ para o caso do *recurso especial ou extraordinário adesivo a um recurso extraordinário ou especial*. É o que se chama de *recurso adesivo cruzado*¹⁶.

14. Sobre o tema, DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 148-152.

15. OLIVEIRA, Pedro Miranda. Recurso excepcional cruzado. In: Nery Jr., Nelson; Arruda Alvim Wambler, Teresa (coord.). Op. cit., p. 609 e ss.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Interesse recursal eventual e o recurso adesivo condicionado ao julgamento do recurso principal. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 32, p. 41-45. São Paulo: Dialética, 2005. Não admitindo o recurso adesivo condicionado do CPC; ROSSETI, Júlio César. "O recurso adesivo, os recursos excepcionais (especial e extraordinário) e o art. 500 do CPC". *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 32, p. 69-75. São Paulo: Dialética, 2005. O artigo 500 do CPC-1973 corresponde aos §§ 1º e 2º do art. 997 do CPC-2015.

16. Imagine o caso. A parte fundamenta o seu pedido em questão constitucional e questão federal. O tribunal acolhe o pedido, mas rejeita o fundamento constitucional (ou federal). A parte vencida poderá interpor recurso especial (para discutir a questão federal), que foi acolhida). Nesta situação, a parte vencedora não tem interesse na interposição do recurso extraordinário para o STF (para discutir a questão constitucional, que foi rejeitada), na medida em que, vitoriosa na questão principal, não pode recorrer para discutir simples fundamento. Sucede que há um problema para a parte vencedora: sem poder recorrer extraordinariamente, ela pode sofrer um grave prejuízo se o recurso especial da outra parte for provido: é que, em tal circunstância, não poderá rediscutir a questão especial da que ficara preclusa. Para evitar este risco, a doutrina considera possível a interposição de *recurso extraordinário ou especial adesivo cruzado* (porque é recurso extraordinário adesivo a recurso especial, ou vice-versa), sob condição de somente ser processado se o recurso extraordinário adesivo a recurso especial, tema é explicado por Barbosa Moreira: "Daí a conveniência, que surge para ele [recurso adesivo], de inverter-se a ordem do julgamento, só se passando ao exame da matéria veiculada no recurso adesivo na hipótese de verificar-se que a outra parte tem razão no que tange à matéria do recurso principal; do contrário, simplesmente se negará provimento a este, confirmando-se a decisão de improcedência do pedido, sem tocar no recurso adesivo. Com base nesse raciocínio é que em mais de um país, *ad cautelam*, para ser julgado unicamente no caso de convencer-se o órgão ad quem da procedência do recurso principal". (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, vol. 5, p. 329 (o texto em itálico é do original; o texto entre colchetes é nosso). Do mesmo autor, "Recurso especial. Exame de questão de inconstitucionalidade de lei pelo

Diversamente, sobreindo o recurso do *vencido*, a ele se subordina o recurso do *vencedor*, que passa a desfrutar da admissibilidade que não tinha. Aplica-se, no particular, o disposto no art. 493 do CPC, segundo o qual cabe ao órgão julgador levar em consideração os fatos supervenientes que constituam, modifiquem ou extingam direitos.¹⁸

3. REGULARIDADE FORMAL E PRAZO

A apelação deve ser interposta no prazo de quinze dias por meio de petição escrita dirigida ao juízo de primeira instância que proferiu a sentença. Não se admite a interposição oral da apelação. Aplicam-se, aqui, as regras especiais de dobra de prazo, previstas para entes públicos, Ministério Público, Defensoria Pública e litisconsortes com advogados distintos, já examinadas no capítulo sobre a parte geral dos recursos. Não é demais lembrar que, de acordo com o art. 219 do CPC, na contagem dos prazos fixados em dias só se contam os úteis.

No caso de apelação interposta segundo o procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo é de dez dias, na forma do art. 198, II, da Lei n. 8.069/1990. Esse prazo também vale para o Ministério Público, que, no caso, não tem direito à dobra de prazo (art. 180, § 2º, CPC). Por ser regra geral aplicável a qualquer processo, e por não haver qualquer exceção ou regra especial em sentido contrário, o art. 219 do CPC se aplica aos processos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por outras leis extravagantes. Logo, contam-se apenas os dias úteis.

A apelação pode ser interposta por petição única ou por petição de interposição que contenha, separadamente, as razões recursais. Neste último caso, é imprescindível que ambas sejam apresentadas ao mesmo tempo. A petição deve vir subscrita por advogado habilitado nos autos. Não estando, porém, o advogado habilitado ou faltando sua assinatura, cumpre aplicar o art. 932, par. ún., do CPC, com a intimação do apelante para que regularize o vício.

Não é necessário que, na petição de interposição ou nas razões recursais, o apelante indique qual o tribunal que deverá julgar seu apelo.

18. A possibilidade de o juiz conhecer dos fatos supervenientes, a serem considerados pelo órgão julgador, aplica-se a qualquer instância jurisdicional; os fatos supervenientes podem dizer respeito ao juízo de admissibilidade ou ao próprio mérito (Cunha, Leonardo Carneiro da. *A admissibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, *passim*).

momento em que ela havia sido proferida; (c) a sentença não será substituída pela decisão que julgou a apelação do *vencido*, efeito que não decorre da decisão de invalidação. Neste caso, ambas as decisões convivem, mas prevalece, do ponto de vista prático, a decisão sobre a apelação do *vencedor*, pois se refere à decisão proferida em momento anterior, impondo a retomada do processo desde então.

Outra situação. *Provida* a apelação do *vencido* para *invalidar* a sentença; o tribunal, com base no § 3º do art. 1.013 do CPC, avança para julgar o mérito da causa, em vez de determinar o retorno dos autos à primeira instância; a partir daí, aplica-se o procedimento para o caso de provimento da apelação para reformar: a decisão sobre o mérito ficará sob condição legal resolutiva, à espera da decisão sobre a apelação do *vencedor*.

2.4.4. Interposição de apelação autônoma pelo vencedor: aplicação da instrumentalidade das formas

Já se viu que o *vencedor* interpõe sua apelação na peça das contrarrazões; ou seja, o instrumento das contrarrazões veicula, nesse caso, também, uma apelação do vencedor. É possível imaginar que o vencedor, numa atitude mais açodada, interponha apelação desde logo, não aguardando o momento das contrarrazões.

Rigorosamente, o *vencedor* não tem interesse de recorrer da sentença, mas pode, como visto, apelar de interlocutórias não agraváveis. O momento para o recurso contra as interlocutórias não agraváveis é o das contrarrazões, mas é possível, embora incorreto, que o *vencedor* se antecipe e já interponha sua apelação, sem aguardar a oportunidade das contrarrazões.

Se o *vencedor* recorreu de apenas uma interlocutória não agravável, não poderá depois, nas contrarrazões à apelação do *vencido*, recorrer de outras interlocutórias não agraváveis; terá havido preclusão consumativa. A apelação já foi interposta, devendo ser, inclusive, exigido preparo. O problema aqui é só de rótulo. A apelação do *vencedor* deveria ser veiculada nas contrarrazões, mas ele antecipou-se ao momento, valendo-se de uma apelação autônoma. Já foi interposto o recurso, não sendo necessária sua ratificação posterior.

Ocorre, porém, que esse recurso do *vencedor* é, como já se viu, subordinado e dependente. É preciso que haja a apelação da parte *vencida*. Caso o *vencedor* se antecipe e recorra contra alguma interlocutória não agravável, e não sobrevier a apelação da parte *vencida*, faltará interesse recursal ao *vencedor*, devendo ser inadmitido o seu recurso.

Em outras palavras, a falta de indicação do órgão *ad quem* não inviabiliza a apelação¹⁹.

O art. 1.010 do CPC fixa o conteúdo da petição da apelação: “I – os nomes e a qualificação das partes; II – a exposição do fato e do direito; III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV – o pedido de nova decisão”.

O art. 1.010, I, estabelece, inicialmente, que devem constar os nomes do apelante e do apelado, com suas respectivas qualificações. O objetivo da norma é delimitar subjetivamente o recurso, pois haverá oportunidades em que nem todos os litigantes de primeira instância sejam abrangidos pelo recurso, como também pode acontecer que terceiro ingresse no processo, interpondo apelação. A não ser nesta última hipótese, é excessivo o requisito da qualificação, pois aqueles que já eram partes estarão, naturalmente, qualificados, constituindo a omissão em simples irregularidade²⁰.

A apelação tem de conter, ainda, a exposição do fato e do direito aplicável e as razões que justificam o pedido recursal (art. 1.010, II e III, CPC), que hão de ser apresentadas juntamente com a petição de interposição, não havendo chance para juntada ou complementação posterior. Em razão dessa exigência, não se permite a interposição de apelação por “cota nos autos”, nem por referência a alguma outra peça anteriormente oferecida, de forma que não se admite apelação cujas razões se restringem a reportar-se à petição inicial, à contestação ou à outra peça apresentada. A apelação deve “dialogar” com a sentença apelada: é preciso combater os pontos da decisão, e não simplesmente reiterar manifestações anteriores. O art. 932, III, CPC, é muito claro ao reputar *inadmissível* recurso que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida²¹.

Mas cabe lembrar: a apelação é um recurso de fundamentação livre. É possível formular qualquer espécie de crítica à sentença.

Finalmente, a apelação deve conter o pedido de nova decisão (art. 1.010, IV, CPC). Ao se demonstrar um *error in procedendo*, deve o apelante requerer a anulação da sentença. Demonstrando, diversamente, um *error in iudicando*, deverá requerer sua reforma. Demonstrados os dois tipos

19. SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, n. 123, p. 289-290.

20. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 5, n. 235, p. 379.

21. Nesse sentido, ainda sob a vigência do CPC-1973, STJ, 2ª T., ROMS n. 8784/MA, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 06/10/1997, DJ de 10/11/1997, p. 57.531; STJ, 3ª T., RESP n. 1.320.527/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 23.10.2012, publicado no DJe de 29.10.2012; STJ, 3ª T., AgRg no ARESp n. 207.336/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 09.06.2015; DJe de 12.06.2015.

de erros, é possível cumular pedidos recursais – sobre o tema, ver o item respectivo no capítulo sobre a parte geral dos recursos.

Embora o art. 1.010, IV, fale apenas em pedido de reforma ou de invalidação, é possível cogitar apelação para pedir a *integração* da decisão. Caso a sentença seja *citra petita*, por não ter examinado um pedido, cabem embargos de declaração; caso os embargos não sejam acolhidos, é possível apelar e pedir ao tribunal que proceda à integração da decisão, tal como, aliás, autoriza o inciso III do § 3º do art. 1.013 do CPC.

O pedido serve para delimitar a extensão do efeito devolutivo, fixando o que é que o tribunal pode apreciar, tal como restará mais bem esclarecido no próximo item.

4. EFEITOS

4.1. Efeito devolutivo

4.1.1. Generalidades

A apelação, como qualquer outro recurso, produz o efeito devolutivo. Por força do efeito devolutivo, são transferidas ao órgão *ad quem* as questões suscitadas pelas partes no processo, com o objetivo de serem reexaminadas. O efeito devolutivo pode ser analisado em relação à sua *profundidade* e à sua *extensão*.

Quanto à *extensão*, o grau de devolutividade é definido pelo recorrente no pedido recursal. Significa dizer que, ao deduzir o pedido de nova decisão, o recorrente delimita a *extensão* da devolutividade, a fim de que o tribunal possa julgar o recurso. O recorrente definirá o capítulo da sentença apelada que ele pretende seja reexaminado pelo tribunal.

Trata-se da aplicação do aforismo *tantum devolutum quantum appellatum*, valendo dizer que, nesse caso, a matéria a ser apreciada pelo tribunal “é delimitada *pele quem* é submetido ao órgão *ad quem* a partir da amplitude das razões apresentadas no recurso. O objeto do julgamento pelo órgão *ad quem* pode ser *igual* ou *menos extenso* comparativamente ao julgamento do órgão *a quo*, mas nunca *mais extenso*”²².

Nesse sentido, sendo, por exemplo, requerida pelo recorrente apenas a reforma *parcial* do julgado, o tribunal não poderá conceder-lhe a reforma

22. LUCONI, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: RT, 2000, p. 218.

total, ainda que lhe pareça ser a melhor solução. Isso porque, ao deduzir seu pedido de nova decisão, o recorrente fixou a *extensão* do efeito devolutivo, postulando ao tribunal apenas a reforma parcial. Desse modo, o tribunal somente lhe poderá outorgar o que foi exatamente requerido ou menos do que isso. Não poderá conceder-lhe mais do que foi pedido.

É à extensão do efeito devolutivo da apelação que se refere o *caput* do art. 1.013 do CPC: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada".

Por sua vez, a profundidade do efeito devolutivo "é medida pelo material jurídico e fático com que o órgão *ad quem* poderá trabalhar"²³. A profundidade do efeito devolutivo "consiste em determinar em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação – sempre, é óbvio, dentro dos limites da 'matéria impugnada'"²⁴.

Na realidade, não é somente a matéria efetivamente abordada na sentença que poderá ser inserida no efeito devolutivo da apelação. Tanto as questões suscitadas e discutidas no processo – mesmo que não decididas por inteiro – como as questões anteriores à sentença – ainda não decididas – poderão ser ventiladas no recurso do apelante, possibilitando ao tribunal sua análise. É o que se depreende das regras decorrentes dos §§ 1º e 2º do art. 1.013, CPC.

A devolução permitida pelo § 1º do art. 1.013 do CPC refere-se a questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas.

É por isso, por exemplo, que "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau" (art. 1.013, § 4º, CPC).

É fundamental relembrar o que se disse no capítulo sobre a teoria dos recursos: somente subirão com a apelação as questões relacionadas ao *capítulo impugnado*. Isso, aliás, está claro na parte final do § 1º do art. 1.013 do CPC. *Capítulo não impugnado transita em julgado e, por isso, não pode ser reexaminado pelo tribunal*²⁵. É por isso, também, que o art. 1.008 do CPC determina que somente haverá substituição da decisão recorrida pela decisão do recurso nos limites do que foi impugnado.

23. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*, cit., p. 218.

24. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, n. 244, p. 397.

25. Nesse sentido, enunciado n. 100 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência de impugnação".

Assim, tendo o recorrente, por exemplo, postulado apenas a reforma parcial do julgado, o tribunal, não ultrapassando esse limite de extensão, poderá analisar todo e qualquer fundamento, provas e demais elementos contidos nos autos, ainda que não examinados na sentença recorrida. Enfim, poderá o tribunal, em *profundidade*, analisar todo o material constante dos autos, limitando-se, sempre, à *extensão* fixada pelo recorrente.

Tome-se como exemplo uma sentença que condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua apelação, a parte demandada impugna, apenas, o trecho da sentença que a condenou à indenização por danos materiais, não questionando o tópico relativo aos danos morais. O tribunal, ao apreciar o recurso, não poderá reformar a parte concernente aos danos morais, mesmo que entenda ou verifique ser indevida a condenação nesse particular. Somente poderá reexaminar a sentença no que diz respeito ao capítulo relativo aos danos materiais (*extensão* do efeito devolutivo, fixada pelo recorrente – CPC, art. 1.013, *caput*). Para analisar a condenação pertinente aos danos materiais, poderá o tribunal, contudo, apreciar todo o material contido nos autos, examinando argumentos, provas e demais elementos ali contidos, ainda que não abordados ou mencionados na sentença apelada (*profundidade* do efeito devolutivo – CPC, art. 1.013, §§ 1º e 2º).

É preciso, porém, atentar para um aspecto. Se o fundamento tiver sido examinado pelo juízo *a quo*, deverá o recorrente impugnar a solução judicial no seu recurso, sob pena de preclusão. O § 2º do art. 1.013 cuida de *questões não decididas*. As *questões decididas* devem ser impugnadas. Assim, se o pedido tiver uma pluralidade de causas de pedir, e o juiz o julgou improcedente com base em todas elas (examinou todas, pois), deve o recorrente impugnar a solução de cada uma delas, sob pena de somente as questões impugnadas subirem ao tribunal. Essa lição se aplica a qualquer recurso. Um bom exemplo é o enunciado n. 126 da súmula do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário".

Se o acórdão tem mais de um fundamento, e não se interpõe o recurso cabível para impugná-lo, há preclusão desta questão. Exatamente por isso, se a parte interpuser recurso especial para discutir o fundamento legal e não interpuser recurso extraordinário para questionar o fundamento constitucional (ou vice-versa), o recurso especial (ou o extraordinário) não será conhecido, porquanto inútil: mesmo se o recorrente lograsse êxito, derrubando o fundamento legal, a questão constitucional continuaria "sustentando" a decisão recorrida, já que, como questão decidida não impugnada, teria havido em relação a ela a preclusão.

Uma última observação: como visto no capítulo sobre teoria dos recursos, a profundidade do efeito devolutivo abrange também as questões relativas à admissibilidade do procedimento, que ainda não sejam suscitadas, relativas ao capítulo impugnado, nos termos do § 3º do art. 485, CPC.

4.1.2. Questão prejudicial incidental resolvida e efeito devolutivo da apelação

O § 1º do art. 503 do CPC estende a coisa julgada à solução da questão prejudicial incidental, observados alguns pressupostos. Há, portanto, a possibilidade de a coisa julgada abranger questão resolvida na fundamentação da decisão.

Cabe ao apelante impugnar a resolução da questão prejudicial incidental; se não o fizer, haverá coisa julgada. Embora se trate de questão resolvida na fundamentação, o interesse recursal existe, na medida em que essa questão pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Convém avertir um exemplo para facilitar a compreensão: sentença que, reconhecendo incidentalmente a paternidade, condena o réu a pagar alimentos ao autor. Imagine-se que o réu apela, alegando não haver necessidade do autor na percepção dos alimentos. Se o tribunal, ao apreciar a apelação, lhe der provimento para afastar a condenação, terá havido coisa julgada da questão prejudicial incidental: o reconhecimento da paternidade, preenchidos os pressupostos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC, será alcançado pela coisa julgada, tornando-se imutável e indiscutível. Para que não haja a coisa julgada da questão prejudicial incidental, é preciso que seja interposta apelação contra essa parte da sentença. Como, no exemplo ora avertado, o réu não interpôs a apelação contra o fundamento da sentença, a questão não integrou seu efeito devolutivo, vindo a transitar em julgado.

Questão prejudicial incidental decidida e que não tenha sido impugnada é questão preclusa - não poderá o tribunal, no julgamento do recurso, que porventura tenha outro objeto, reexaminá-la.

4.1.3. Acordo de organização do processo (art. 357, § 2º, CPC) e profundidade do efeito devolutivo da apelação

O § 2º do art. 357 permite que as partes levem ao juiz, para homologação, uma organização consensual do processo. Eis o texto do § 2º do art. 357: "As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação

consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz".

Note que, neste caso, há um *negócio bilateral*, em que as partes chegam a um consenso em torno dos limites do seu dissenso - uma *litiscontestatio*²⁶ contemporânea. Ou seja: as partes concordam que controvertem sobre tais ou quais pontos.

Além disso, as partes delimitam consensualmente as questões jurídicas que reputam fundamentais para a solução do mérito. Podem, por exemplo, negociar qual o Direito aplicável ao caso, ou negociar que eventual prescrição da pretensão ou da exceção não deve ser examinada pelo juiz, que se restringirá ao exame do pedido, sem ocupar-se na sua verificação. Aliás, a prescrição é, como se sabe, renunciável (Código Civil, art. 191). Observados os pressupostos gerais da negociação processual (art. 190 do CPC), o juiz fica vinculado a essa delimitação. Nada impede que, nesse acordo, se encartem outros negócios processuais, *típicos* (convenção sobre ônus da prova, art. 373, §§ 3º e 4º, CPC, p. ex.) ou *atípicos* (art. 190 do CPC).

Homologado, o acordo se estabiliza e vincula as partes e o juiz, nos exatos termos em que vincula a decisão de saneamento e organização do processo proferida solitariamente pelo julgador.

Essa vinculação estende-se a todos os graus de jurisdição²⁷, caso contrário não faria sentido; o propósito é estabilizar o processo *dali em diante*. Por isso, essa vinculação *limita* a profundidade do efeito devolutivo de futura apelação: somente as questões ali referidas serão devolvidas ao tribunal, caso seja interposta apelação.

O acordo de organização do processo é, portanto, um limitador da profundidade do efeito devolutivo da apelação.

4.1.4. Apelação nos casos de improcedência liminar do pedido

Proferida a sentença com base no art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido) e interposta a apelação, poderá o juiz retratar-se,

26. Negócio processual previsto no processo civil romano (no período das ações da lei e no período do processo formulário), pelo qual as partes definiam o objeto litigioso a ser julgado posteriormente pelo iudex; em razão dela, estabilizava-se o processo (sobre o tema, com mais detalhes, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, n. 2.2, p. 15-24).

27. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, v. 1, p. 695. Encampando essa ideia, LIPIANI, Julia; SIQUEIRA, Marília. "O saneamento consensual". *NOVO CPC - Doutrina Seleccionada*. Alexandre Freire, Ravi Peixoto e Lucas Buriil (coord.). Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, v. 2, p. 220.

modificando sua sentença (art. 332, § 3º, CPC). Mantida que seja a sentença pelo próprio juiz e recebida a apelação, o réu será citado para responder ao recurso, no prazo de quinze dias (art. 332, § 4º, CPC).

O art. 332 do CPC ampliou as hipóteses de improcedência liminar do pedido. O CPC-1973 permitia a improcedência liminar do pedido em causas repetitivas (art. 285-A, CPC-1973) e nos casos de reconhecimento da prescrição ou decadência (art. 295, IV, CPC-1973). As reflexões feitas sobre a apelação contra sentença fundada no art. 285-A do CPC-1973 servem à compreensão da apelação contra sentença fundada no art. 332 do CPC-2015. O raciocínio é rigorosamente o mesmo.

O objetivo da participação do réu é permitir que o tribunal possa, eventualmente, modificar a sentença e julgar contrariamente ao demandado²⁸. Se o réu não fosse citado para acompanhar o recurso, não poderia o tribunal eventualmente julgar desfavoravelmente a ele, sob pena de ofender o princípio do contraditório. Observe-se que o art. 332 somente terá aplicação nas causas que dispensam a fase instrutória (art. 332, *caput*, CPC) - ou seja, em casos em que seria possível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Sucede que, para que o tribunal possa, dando provimento à apelação, julgar procedente o pedido formulado pelo autor, é preciso que ele, autor, ora apelante, peça isso na apelação. É que essa apelação pode fundar-se em *error in procedendo* - o caso não dispensa a fase instrutória, por exemplo, não admitindo a improcedência liminar do pedido²⁹. Nesse caso, o tribu-

28. CUNHA, Leonardo Carneiro da. "Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa)", *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, v. 39, 2006, p. 100-103; NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 912. Em sentido diverso, não admitindo o provimento da apelação para julgar procedente o pedido do autor, embora com reflexões feitas sobre o art. 285-A do CPC-1973, que trazia uma hipótese de improcedência liminar do pedido, ARAÚJO, José Henrique Moura. "Processos Repetitivos e os Poderes do Magistrado diante do pedido, ARAÚJO, José Henrique Moura.", *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 37, p. 79; CAMBI, Eduardo. "Julgamento *Prima Facie* (imediato) pela Técnica do art. 285-A do CPC", *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, 2006, n. 854, p. 68; SÁ, Djanira Maria Radamés de; PIMENTA, Haroldo. "Reflexões Iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil", *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2006, n. 133, p. 142.

29. Nesse sentido, embora com reflexões construídas para o art. 285-A do CPC-1973, que trazia uma hipótese de improcedência liminar do pedido: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. "A Resolução Anterior n. 141, p. 125; BARIONI, Rodrigo. *Efeito Devolutivo da Apelação Civil*. São Paulo: RT, 2007, p. 197-198; CAMPOS, Gledson Marques de. "A Sentença Liminar de Improcedência, os Requisitos para que seja Proferida e os Limites da Apelação Interposta contra ela", *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2007, n. 46, p. 53-54; CUNHA, Leonardo Carneiro da. "Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa)", *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, v. 39, 2006, p. 100-103; FERES-Marcelo Andrade. "Julgamento Sumaríssimo dos Processos Repetitivos: uma Análise Jurídico-econômica

nal, ao dar provimento à apelação, deverá determinar que os autos sejam devolvidos ao juízo de primeira instância para prosseguimento do feito.

Luiz Guilherme da Costa Wagner Jr. entendia que, nos casos de anulação da sentença proferida com base no art. 285-A do CPC-1973, os autos deveriam retornar ao juízo *a quo*, mas o processo teria de ser conduzido por outro juiz, a quem competiria proferir nova sentença. Isso porque, na sua opinião, o juiz originário, cuja sentença fora anulada, deixou de ostentar imparcialidade, equiparando-se tal situação à hipótese prevista no § 4º do art. 157 do Código de Processo Penal ("o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão"). Afirma, ademais, que o caso não se encaixa em nenhuma hipótese prevista nos arts. 134 e 135 do CPC-1973 (e, por consequência, dissemos nós, nos arts. 144 e 145 do CPC-2015, que não trouxeram novidade no ponto), mas que faltaria ao juiz imparcialidade, sendo necessário seu afastamento do caso,³⁰ O raciocínio, a nosso ver, pode estender-se ao art. 332 do CPC-2015. Não seguimos esse entendimento.

O juiz, no caso da obtenção de prova ilícita no processo penal, formou seu convencimento quanto aos fatos, não sendo fácil desfazer-se daquela convicção, o que lhe retira a imparcialidade para julgar sem a prova anteriormente produzida. No caso do art. 332 do CPC-2015, a sentença do juiz foi anulada porque se entendeu, por exemplo, que era necessária a produção de alguma outra prova.

Não concordamos, enfim, com a falta de imparcialidade do juiz nesse caso de anulação da sentença proferida com base no art. 332 do CPC, nem com a necessidade de o caso ser remetido a um outro juiz.

O juiz seria, a prevalecer a ideia da falta de imparcialidade, impedido ou suspeito? Qual regime jurídico seria aplicável? O do impedimento ou o da suspeição? Não se pode alargar os casos de falta de imparcialidade, sem enquadrar a hipótese em alguma das situações de impedimento ou de suspeição, sob pena de prejuízo à própria segurança jurídica. O disposto no § 4º do art. 157 do CPP é específico, não devendo ter sua interpretação estendida para caso a ele não assemelhado. Se, por um lado, a parte tem direito a um juiz imparcial, tem, por outro lado, direito à garantia do juiz natural em seu aspecto subjetivo, devendo julgar sua causa aquele juiz que titulariza as funções naquele órgão jurisdicional e contra quem não pesa qualquer óbice legal.

do art. 285-A do Código de Processo Civil", *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 42, p. 122; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. "Breve Análise sobre Alguns Aspectos Polêmicos da Sentença Liminar de Improcedência (artigo 285-A do CPC)", *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2006, n. 41, p. 72-75.

30. WAGNER Jr., Luiz Guilherme da Costa. "A falta de imparcialidade do magistrado para prosseguir no feito quando um recurso anula sua decisão que aplicava o art. 285-A do CPC: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos civis e assuntos afins. Nelson Nery Junior; Teresa Arruda Alvim Wambler (coords). São Paulo: RT, 2011, p. 259-268.

Na hipótese de, em razão de *error in procedendo*, o réu não ser citado para responder ao recurso, poderá o tribunal já julgar o mérito da demanda? Se o tribunal resolver manter a sentença, a falta de citação não gera qualquer nulidade. Para que o tribunal possa reformar a sentença e condenar o réu, por exemplo, deverá, contudo, ter havido a citação deste para responder ao recurso. Nesse caso, a ausência de citação pode ser suprida no próprio tribunal, devendo ser determinada, ali mesmo, a citação do réu. Cumprida a diligência e dada oportunidade ao réu para defender-se, a apelação já poderá ser julgada (art. 938, § 1º, CPC). Isso não será possível, se a sentença tiver sido anulada por ser necessária a instrução probatória na primeira instância. Somente será possível já realizar a citação do réu e promover o julgamento, se a causa não exigir dilação probatória; se, por exemplo, a discussão resumir-se à aplicação ou não de uma súmula vinculante ou de um precedente obrigatório, não sendo necessária a produção de provas adicionais.

4.2. Efeito suspensivo

4.2.1. Regra geral e as hipóteses em que a apelação não tem efeito suspensivo automático (art. 1.012, § 1º, CPC)

4.2.1.1. Generalidades

A apelação produz, via de regra, o efeito suspensivo (art. 1.012, CPC). Trata-se de efeito suspensivo automático, imputado pela lei à interposição desse recurso.

Essa regra aplica-se exclusivamente à apelação contra sentença; a apelação contra as decisões interlocutórias não agraváveis não possui efeito suspensivo automático; essas decisões interlocutórias não poderiam permanecer ineficazes até o julgamento da apelação, pois isso “inviabilizaria a própria solução do litígio em primeiro grau de jurisdição”³¹, do mesmo modo, não há sentido em suspender os efeitos da decisão interlocutória após a prolação da sentença³².

Interposta apelação pelo vencido contra uma decisão interlocutória não agravável o efeito suspensivo automático dirige-se à sentença, e não interlocutória. A sentença mantém-se suspensa com a apelação interposta, a não ser que o caso se enquadre numa das hipóteses do § 1º do art. 1.012 do CPC.

31. BARIONI, Rodrigo. “Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo Código de Processo Civil”, *ct.*, p. 279.

32. BARIONI, Rodrigo. “Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo Código de Processo Civil”, *ct.*, p. 279.

O § 1º do art. 1.012 lista algumas hipóteses em que a apelação não tem efeito suspensivo automático. Nesses casos, a sentença apelada pode produzir imediatamente seus efeitos, permitindo, por exemplo, o cumprimento provisório (art. 1.012, § 2º, CPC).

Antes de examinar as hipóteses previstas no § 1º do art. 1.012, é preciso fazer dois alertas:

a) “é possível que a apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo, em relação a um capítulo, e em ambos os efeitos, em relação a outro”³³. É importante notar, portanto, que as hipóteses em que a apelação não tem efeito suspensivo *ex vi legis* podem referir-se a apenas um capítulo do decisório da sentença.

b) mesmo que tenha efeito suspensivo, a apelação não impede a constituição de hipoteca judiciária (art. 495, § 1º, III, CPC).

Eis, então, as hipóteses em que a apelação não tem efeito suspensivo automático.

4.2.1.2. Hipóteses em que a apelação não tem efeito suspensivo automático

a) *Apelação contra sentença que homologar divisão ou demarcação de terras* (art. 1.012, § 1º, I). Trata-se de uma hipótese em que sentenças constitutivas podem produzir efeitos imediatos, ainda que na pendência de recurso.

b) *Apelação contra sentença que condena a pagar alimentos* (art. 1.012, § 1º, II). O enunciado é quase autoexplicativo e tem propósito evidente: permitir o cumprimento provisório da prestação alimentícia. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que estendem essa regra à apelação interposta contra sentença que majorou ou reduziu o valor da pensão alimentícia, assim como contra a sentença que exonerou o devedor dessa obrigação³⁴.

c) *Apelação contra sentença que extingue sem resolução de mérito ou julga improcedentes os embargos do executado* (art. 1.012, § 1º, III).

33. DINAMARCO, Cândido. *Capítulos de Sentença*. São Paulo: Malheiros Ed., 2002, p. 97. Assim, também, GIANNINI, Marici, GIANNICO, Maurício. “Efeito suspensivo dos recursos e capítulos das decisões”. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*. São Paulo: RT, 2002, v. 5, p. 411; CAMBI, Eduardo. “Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos”. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*. São Paulo: RT, 2006, v. 9, p. 129 ss.

34. STJ, 3ª T., AgrRg no REsp n. 1.138.898/PR rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 17.11.2009, publicado no Dje de 25.11.2009; STJ, 3ª T., REsp n. 1.280.171/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 02.08.2012, publicado no Dje de 15.08.2012; STJ, 4ª T., AgrRg no REsp 1.236.324/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/11/2014, Dje 14.11.2014).

Embargos do executado é o instrumento de defesa do executado na execução fundada em título extrajudicial – sobre o tema, ver capítulo respectivo no v. 5 deste *Curso*.

O propósito do inciso é permitir que o exequente possa prosseguir execução, na pendência da apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes ou extinguiu sem resolução de mérito os embargos do executado.

Como a execução fundada em título extrajudicial é sempre definitiva, quando retomar o seu curso, após a sentença que não acolheu os embargos do executado, ela voltará a correr como era: ou seja, voltará a correr como execução definitiva³⁵. Afinal, seria rematado contrassenso transformar em provisória uma execução iniciada como definitiva e que acabou de ser confirmada por uma sentença³⁶. Esse entendimento doutrinário foi consolidado pelo enunciado n. 317 da súmula do STJ, com seguinte redação: “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”. Assim, mesmo que a decisão dos embargos seja atacada por apelação sem efeito suspensivo, a execução continuará sendo definitiva.

Quando se tratar de execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública (art. 910, CPC), não se aplica o disposto no inciso III do § 1º do art. 1.012, devendo a apelação ter efeito suspensivo. Isso porque a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor pressupõe o trânsito em julgado (art. 100, §§ 3º e 5º, CF/88). De nada adianta receber a apelação apenas no efeito devolutivo, pois não se pode prosseguir na execução sem que haja o trânsito em julgado da sentença que rejeite os embargos opostos pela Fazenda Pública (art. 910, § 1º, CPC).

d) Apelação contra sentença que julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem (art. 1.012, § 1º, IV). Caso qualquer das partes vinculadas a uma convenção de arbitragem se negue a instituir o procedimento arbitral, cabe ação, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.307/1996. A sentença que julga procedente esse pedido produz efeitos imediatamente, a despeito da interposição da apelação. É mais um dispositivo do CPC-2015 que prestigia a arbitragem.

e) Apelação contra sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória (art. 1.012, § 1º, V).

35. THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 39ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 2. p. 86.

36. ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 145.

Inicialmente, uma observação: a regra aplica-se a qualquer tutela provisória – evidência ou urgência³⁷, cautelar ou satisfativa (antecipada).

Outra observação: a regra aplica-se apenas ao capítulo da decisão relativo à tutela provisória confirmada, concedida ou revogada³⁸.

Se a sentença *confirma* tutela provisória anteriormente concedida, nada mais razoável do que a apelação não possuir efeito suspensivo automático em relação ao capítulo cujos efeitos haviam sido antecipados provisoriamente. No caso, a sentença apenas *ratifica* o que já existe, não havendo justificativa para que, logo agora, em que há juízo fundado em cognição exauriente, a situação seja alterada.

A sentença que *concede* a tutela provisória neste momento também produz efeitos imediatamente. Cria-se uma técnica pela qual o juiz pode retirar o efeito suspensivo da apelação, desde que possa conceder, nesse momento, a tutela provisória requerida.

É relevante destacar que a regra também se aplica à tutela provisória de evidência; lembre-se que a tutela de evidência foi ampliada pelo CPC-2015, para casos em que o pedido está lastreado em precedente obrigatório (art. 311, II, CPC) ou em que o pedido se funda em prova documental, contra a qual o réu não opôs contraprova documental séria (art. 311, IV, CPC). No primeiro caso, a aplicação do inciso V do § 1º do art. 1.012 pode fazer com que a sentença que esteja em conformidade com precedente obrigatório possa produzir efeitos imediatamente – avanço inegável e grande mudança promovida pelo CPC-2015; no segundo caso, a aplicação da regra pode tornar *imediatamente eficaz toda sentença de procedência proferida em julgamento antecipado do mérito* (art. 355, CPC)³⁹.

A apelação também não terá efeito suspensivo automático, no caso de a sentença *revogar* a tutela provisória. O propósito é bem evidente: a

37. Nesse sentido, enunciado n. 217 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A apelação contra o capítulo da sentença que concede, confirma ou revoga a tutela antecipada da evidência ou de urgência não terá efeito suspensivo automático”.

38. DINAMARCO, Cândido. *Capítulos de Sentença*. São Paulo: Malheiros Ed., 2002, p. 97; GIANNICO, Maricé; GIANNICO, Maurício. “Efeito suspensivo dos recursos e capítulos das decisões”. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*. São Paulo: RT, 2002, v. 5, p. 411; CAMBI, Eduardo. “Eficácia da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos”. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*. São Paulo: RT, 2006, v. 9, p. 129 ss.

39. DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de Direito Processual Civil*. 10ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, v. 2, p. 629. Compreendida dessa maneira, a ideia consagra a impressão que Calmon de Passos teve desde sempre: a tutela provisória satisfativa tem como principal função retirar o efeito suspensivo da apelação contra sentença que a concede ou confirmar (PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Inovações no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 29-30).

revogação da tutela provisória deve produzir efeitos imediatamente, pois a sentença, que negou o direito em cognição exauriente, deve prevalecer sobre a decisão que concedeu a tutela fundada em cognição sumária. O inciso, no ponto, consagra entendimento jurisprudencial bem consolidado⁴⁰, consagrado há tempos, por exemplo, no mandado de segurança (enunciado n. 405 da súmula do Supremo Tribunal Federal)⁴¹.

A regra também se aplica ao caso de a sentença *modificar* a tutela provisória: a modificação produzirá efeitos imediatamente, ainda que haja apelação.

f) Apelação contra sentença que decreta a interdição (art. 1.012, § 1º, VI). A sentença de interdição produz efeitos imediatamente. A apelação contra sentença que decreta a interdição não tem efeito suspensivo automático. A eficácia imediata da sentença de interdição não retira a capacidade processual do interditado. Assim, o agora interdito tem capacidade processual para, por exemplo, recorrer da sentença. Isso significa que, para este ato, ele não precisa estar representado pelo curador que acabou de lhe ser designado⁴².

Uma última observação.

O rol do § 1º do art. 1.012 não é exaustivo; a parte inicial do texto do § 1º do art. 1.012 confirma isso, ao dispor: “Além de outras hipóteses previstas em lei...”

Seguem, então, alguns exemplos de apelação sem efeito suspensivo automático previstos na legislação extravagante: a) Lei de ação civil pública

40. STJ, 4ª T., REsp n. 145.676/SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21.06.2005, DJ de 19.09.2005, p. 327; STJ, 3ª T., REsp n. 768.363/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 14.2.2008, DJ de 5/3/2008, p. 1.

41. “Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dele interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

42. O art. 682, II, do Código Civil, determina a extinção do mandato em razão da interdição do mandante. Essa regra aplica-se também ao mandato judicial. Sucede que ela não se aplica ao mandato judicial contratado pelo interditado para a sua defesa, no processo de interdição, sob pena de cerceamento do contraditório. Assim decidiu o STJ, em precedente importantíssimo e muito bem fundamentado, cujo exerto merece transcrição: “Ora, se os advogados constituídos pelo interditado não puderem, em seu favor, interpor o recurso de apelação, haverá evidente prejuízo à sua defesa, mormente nos casos – como o presente – em que a pessoa nomeada como curadora integrou o polo ativo da ação de interdição. Há, nesse caso, evidente conflito de interesses entre a curadora, que, a partir da sentença, deverá assistir ou representar o interdito, e o próprio interditado. Com efeito, enquanto a curadora desde o início da ação pretendia a interdição, o interditado não apenas resistiu a ela como ainda exerceu seu direito de nomear advogados para atuar em sua defesa. Reconhecer a extinção do mandato, nesse caso específico, ensejaria evidente prejuízo ao seu direito de defesa, inclusive em face da colisão de seus interesses com os de sua curadora. Não se olvide que a interdição se dá, em princípio, no próprio interesse e em benefício do interditado” (3ª T., REsp n. 1.251.728/PE, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 14.05.2013, v. u., publicado no DJe de 23.05.2013). Sobre o tema, DIDIER JR., Fredie. “Da interdição”. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wamblier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). São Paulo: RT, 2015, p. 1.747.

(art. 14 da Lei n. 7.347/1985); b) sentença que concede o mandado de segurança (art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/2009); c) sentença em ações de despejo (art. 58, V, da Lei n. 8.245/1991); d) sentença que concede o *habeas data* (art. 15, par. ún., da Lei n. 9.507/1997); e) sentença que deferir adoção, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando (art. 199-A, da Lei n. 8.069/1990) e a sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar (art. 199-B, da Lei n. 8.069/1990).

4.2.2. Modo para requerer efeito suspensivo à apelação (art. 1.012, §§ 3º e 4º)

O CPC disciplina o modo pelo qual se pode requerer a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nas hipóteses do § 1º do art. 1.012 – quando ela não possui esse efeito automático.

Preenchendo uma lacuna do CPC-1973, os §§ 3º e 4º do art. 1.012 regulam o assunto, de modo praticamente autoexplicativo: “§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II – relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Inicialmente, deixa-se claro que o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação deve ser dirigido ao tribunal. Como não tem mais competência para proceder ao juízo de admissibilidade da apelação, o juízo a quo também não tem competência para atribuir-lhe efeito suspensivo.

Assim, caso a apelação ainda não tenha chegado ao tribunal, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo deve ser formulado em petição autônoma, que será livremente distribuída entre os órgãos do tribunal competentes para o julgamento da apelação; se já houver algum relator prevento – porque cuida ou cuidou de um agravo de instrumento proveniente desse mesmo processo, por exemplo (art. 930, par. ún., CPC) –, o requerimento será dirigido a ele; de todo modo, o relator a quem coube o exame desse requerimento autônomo de concessão de efeito suspensivo fica prevento para a apelação (art. 1.012, § 3º, I, CPC). Trata-se de um requerimento avulso de tutela provisória, que poderá ser concedida sem

a ouvida da parte adversária; no entanto, o recorrido deverá ser ouvido, para manifestar-se sobre esse requerimento; como não há prazo previsto, aplica-se o prazo supletivo de cinco dias (art. 218, § 3º, CPC).

Caso a apelação já tenha sido distribuída, o requerimento de concessão de efeito suspensivo será formulado em petição simples, incidental aos autos da apelação, dirigida ao relator (art. 1.012, § 3º, II, CPC).

O § 4º do art. 1.012 prevê os casos em que se permite a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos casos do § 1º do art. 1.012. Há duas hipóteses em que se autoriza a concessão de efeito suspensivo: *a)* se houver “probabilidade de provimento” da apelação; *b)* se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

A primeira hipótese (“a”) é exemplo de tutela da evidência recursal⁴³. A atribuição de efeito suspensivo à apelação é, no caso, um exemplo de tutela provisória concedida apenas com base em elementos de evidência (“probabilidade de provimento” da apelação).

Diferentemente do que fez no art. 311, que lista hipóteses mais precisas que autorizam a concessão de tutela provisória da evidência, o CPC, no § 4º do art. 1.012, prevê um caso de tutela de evidência enunciado de modo mais vago, indeterminado; limitou-se o legislador a exigir a “probabilidade de provimento”.

A compreensão desse termo indeterminado passa, inicialmente, pela percepção de que o CPC-2015 estruturou um sistema de respeito a precedentes obrigatórios (art. 927, CPC). Assim, há “probabilidade de provimento”, a permitir a concessão do efeito suspensivo à apelação, nos casos em que a sentença apelada não tenha observado precedente obrigatório⁴⁴, sem apresentar qualquer fundamento de distinção ou superação (art. 469, § 1º, VI, CPC). Do mesmo modo, não será possível conceder esse efeito suspensivo, nos casos de apelação interposta contra sentença que segue precedente obrigatório, sem que o apelante demonstre fundadas razões para a distinção ou superação.

Mas não se descarta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em casos de apelação interposta contra sentenças absurdas, manifestamente contrárias ao texto de enunciados normativos, que soem aparecer

43. Nesse sentido, enunciado n. 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe tutela de evidência recursal”. Também assim, MELLO, Rogério Licastro Torres de. “Da apelação”. *Brevés comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wambler, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). São Paulo: RT, 2015, p. 2.243.

44. MELLO, Rogério Licastro Torres de. “Da apelação”. *Brevés comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wambler, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). São Paulo: RT, 2015, p. 2.243.

sentença que declara usucapião de terra pública ou que reconhece como válido negócio jurídico em torno de herança de pessoa viva, por exemplo. Nesses casos, a “probabilidade de provimento” revela-se na evidente desarmonia entre o dispositivo normativo e a sentença apelada.

A segunda hipótese (“b”) é o tradicional caso de tutela de urgência recursal. Note, porém, que não basta ao apelante a demonstração de perigo de dano grave ou de difícil reparação: é preciso que haja relevante fundamentação. “Relevante fundamentação” é menos do que “probabilidade de provimento do recurso”, tanto que não basta para a concessão de efeito suspensivo: há necessidade de demonstração do perigo. A razão é, também aqui, clara: deve-se dificultar a concessão de efeito suspensivo, de modo a prestigiar a sentença.

4.3. Efeito de retratação

Como regra geral, a apelação não permite a retratação do juízo que proferiu a sentença. Isso porque, publicada a sentença, o juiz não pode, em regra, mais alterá-la (art. 494, CPC). Ainda que venha a verificar sua incompetência absoluta, seu impedimento ou, até mesmo, o desacerto da tese adotada ou da conclusão a que tenha ali chegado, não pode o juiz alterar o conteúdo de sua sentença. Tal regra – conhecida como *inalterabilidade da sentença* – comporta exceções, algumas das quais decorrem da interposição de apelação.

Eis as exceções relativas ao recurso de apelação: a) apelação contra sentença que indefere a petição inicial (art. 331, CPC); b) apelação contra sentença que julga liminarmente improcedente o pedido (art. 332, § 3º, CPC); c) apelação contra sentença que extingue o processo sem resolução do mérito (art. 485, § 7º, CPC); d) apelação contra sentença proferida nas causas que digam respeito a direitos de criança ou adolescente (art. 198, VII, ECA).

Em todos esses casos, uma vez interposta a apelação, o juiz pode retratar-se e modificar sua própria sentença. É preciso, porém, que a apelação seja admissível, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

5. ALEGAÇÃO NOVA DE FATO E ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM APELAÇÃO

O art. 1.014 do CPC permite que o apelante ou o apelado suscite questões de fato novas no procedimento da apelação, desde que prove que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

evidente, portanto, que o dispositivo concretiza o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC), de sorte que somente se permite a inovação, na apelação, em matéria de fato, se efetivamente restar comprovado um motivo de força maior.⁴⁶

A prova da nova alegação pode ser feita por documentos. Nesse caso, impõe-se instaurar o contraditório, intimando-se a parte contrária para sobre eles pronunciar-se em quinze dias (CPC, art. 437, § 1º). Se, todavia, a prova for feita por outro meio, poderá ser produzida ou colhida no próprio tribunal, pelo relator (art. 932, I, CPC), o qual poderá, alternativamente, delegar a um juízo de primeira instância a tarefa, aplicando-se analogicamente o art. 972 do CPC – ver o item dedicado à produção de prova em procedimento recursal, no capítulo relativo à ordem do processo nos tribunais.

Há questões de direito que também podem ser suscitadas em grau de apelação. São aquelas que “comportam apreciação a qualquer momento, seja qual for o grau de jurisdição, e independentemente de provocação da parte”,⁴⁷ como as questões mencionadas no § 3º do art. 485 do CPC. Cumpre lembrar, com Barbosa Moreira, “a impossibilidade de inovar a causa no juízo da apelação, em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão *a quo* (inclusive declaração incidental), ou – sem prejuízo do disposto no art. 462, aplicável também em segundo grau – invocar outra *causa petendi*, sendo irrelevante a anuência do adversário”.⁴⁸

O art. 1.014 do CPC aplica-se apenas às partes, não devendo incidir no recurso de terceiro, pois não tendo participado do processo, não poderia, antes, ter suscitado qualquer questão de fato perante o órgão de primeira instância.⁴⁹ Como o dispositivo decorre da boa-fé objetiva, e considerando que esta consiste numa avaliação comportamental, não há qualquer contradição ou comportamento indevido do terceiro que, prejudicado com a decisão, recorre, alegando fundamento de fato ainda não invocado.

46. Nesse sentido, PEREIRA, Joana Carolina Lins. *Recursos de apelação: amplitude do efeito devolutivo*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 180.

47. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 5, p. 453.

48. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª ed., cit., p. 431. A referência ao art. 462 do CPC-1973 deve ser compreendida como se feita ao art. 493 do CPC-2015.

49. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10ª ed., cit., p. 453; PEREIRA, Joana Carolina Lins. *Recursos de apelação: amplitude do efeito devolutivo*. cit., p. 181.

A regra serve às questões de fato insuscetíveis de apreciação de ofício, invocadas apenas no juízo de apelação por pessoa que já era parte no procedimento de primeiro grau. Eis o texto normativo: “As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.

Note que a regra se refere a *alegação nova de fatos velhos*. São fatos que poderiam ter sido alegados em primeira instância, mas não o foram por justa razão. *Fatos novos*, compreendidos como aqueles supervenientes à decisão apelada, podem ser suscitados na apelação, conforme dispõem os arts. 342, I, e 493. Os §§ 1º e 2º do art. 933 taxificam a possibilidade de alegação de fatos supervenientes no procedimento da apelação.

Note, ainda, que a regra não proíbe a juntada de documento novo referente a alegação de fato já formulada, desde que se demonstre que ele não pôde ter sido juntado antes (art. 435, par. ún., CPC)⁴⁵.

O STJ entendeu que a interpretação do art. 397 do CPC-1973 (correspondente ao art. 437 do CPC-2015) deve ser feita de forma ampliativa “de modo a admitir que a juntada de documentos novos ocorra em situações não formalmente previstas, relativizando a questão sobre a extemporaneidade da apresentação de prova documental, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação e não haja má-fé na ocultação do documento, razão pela qual se impõe a oitiva da parte contrária (art. 398 do CPC)”. (STJ, 4ª T., RESP n. 1.072.276-RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 21.2.2013, publicado no informativo 516). O parágrafo único do art. 435 do CPC foi claramente inspirado nessa orientação.

O art. 1.014 do CPC não trata do efeito devolutivo da apelação, pois não se refere a questões já submetidas ao juízo de primeira instância, aludindo, em verdade, a pontos inéditos, ainda não submetidos, naquele processo, ao conhecimento do órgão jurisdicional. O dispositivo permite a alegação de novo fundamento de fato, desde que demonstrado um motivo de força maior.

Essa regra tem por finalidade obstar a deslealdade processual, coibindo o intuito de ocultação e o desiderato de surpreender a parte contrária, com alegações de fato que não foram, oportunamente, apresentadas. É

45. Art. 435, Parágrafo único, CPC. “Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.

6. PROCEDIMENTO

6.1. Procedimento da apelação perante o juízo a quo

A apelação tem de ser interposta por petição escrita perante o juízo de primeira instância que proferiu a sentença recorrida (art. 1.010, *caput*, CPC). O apelado será intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.010, § 1º, CPC); se, nas contrarrazões, o apelado recorrer de alguma interlocutória não agravável, o apelante deverá ser intimado para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias (art. 1.009, § 2º).

Se houver apelação adesiva, o apelante originário será intimado para apresentar as respectivas contrarrazões, também no prazo de quinze dias (art. 1.010, § 2º, CPC). Em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal, *independentemente do juízo de admissibilidade* (art. 1.010, § 3º, CPC).

Eis a principal novidade do CPC-2015 em relação ao procedimento da apelação: não há mais análise da *admissibilidade da apelação no juízo a quo*. Essa mudança, embora singela, é muito importante: por meio dela, elimina-se o agravo de instrumento contra decisão do juízo a quo que não admitia a apelação. Por consequência, ao juízo a quo não compete proferir qualquer decisão a respeito da atribuição ou retirada do efeito suspensivo da apelação, tarefa que cabe ao tribunal (art. 1.012, §§ 3º e 4º, CPC). Também em razão disso, não há mais necessidade de o juiz intimar o Ministério Público de primeira instância, que atua como *fiscal da ordem jurídica*, para manifestar-se sobre a admissibilidade da apelação interposta nos processos em que foi chamado a intervir; caberá ao órgão do Ministério Público que atua em tribunal manifestar-se sobre a apelação⁵⁰. Houve inegável avanço, no ponto.

Cabe reclamação constitucional, por usurpação de competência, caso o juiz de primeira instância não receba a apelação⁵¹.

Conforme visto acima, em alguns casos a apelação permite o juízo de retratação. É o que ocorre com a apelação interposta contra sentença *a)* relativa a infância e adolescência, *b)* de improcedência liminar do pedido ou *c)* fundada no art. 485 do CPC.

Como visto, o juízo a quo não tem competência para proceder ao juízo de admissibilidade da apelação - função exclusiva do tribunal. Mas o juízo

50. DIDIER JR., Fredie; GODINHO, Robson Renault. "Questões atuais sobre as posições do Ministério Público no novo CPC". *Repercussões do novo CPC - Ministério Público*. Robson Godinho e Susana Costa (coord.). Salvador: Editora Jus Podivim, 2015, p. 26.

51. Nesse sentido, enunciado n. 207 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Cabe reclamação por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação".

não pode retratar-se, caso a apelação seja, por exemplo, intempestiva - estaria, neste caso, revendo uma decisão transitada em julgado⁵². Diante de apelação intempestiva, o juiz deve limitar-se a não se retratar (a intempestividade da apelação pode ser o único fundamento da decisão de não retratação) e remeter a apelação ao tribunal, a quem compete decidir pelo retratamento do recurso, se for o caso. O juiz não tem competência para inadmitir a apelação, frise-se.

6.2. Procedimento da apelação no tribunal

O procedimento da apelação perante o tribunal possui algumas peculiaridades.

a) No julgamento da apelação, a decisão será tomada pelo voto de três juízes (art. 941, § 2º, CPC). Aplica-se à apelação a técnica de ampliação do colegiado, em caso de divergência, prevista no art. 942 do CPC e examinada no capítulo sobre a ordem do processo nos tribunais, neste volume do *Curso*.

b) O CPC-2015 extinguiu a figura do *revisor* no julgamento em tribunal. No CPC-1973, previa-se o revisor para o julgamento da apelação; agora, não mais.

c) Permite-se a sustentação oral no julgamento da apelação (art. 937, I, CPC).

d) O agravo de instrumento, interposto no mesmo processo, tem precedência em relação à apelação, se ambos houverem de ser julgados na mesma sessão (art. 946, par. ún., CPC).

De resto, à apelação aplica-se o regramento geral da ordem do processo nos tribunais, sem qualquer peculiaridade. Remete-se o leitor ao capítulo respectivo, neste volume do *Curso*.

7. JULGAMENTO DO MÉRITO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL (ART. 1.013, § 3º, CPC)

7.1. Generalidades

O § 3º do art. 1.013 do CPC autoriza que o tribunal possa decidir *diretamente* o mérito da causa, após dar provimento à apelação, em certos casos.

52. Nesse sentido, enunciado n. 293 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Se considerar intempestiva a apelação contra sentença que indefere a petição inicial ou julga liminarmente improcedente o pedido, não pode o juízo a quo retratar-se". Assim, também, *Curso de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Salvador: Editora Jus Podivim, 2015, v. 1, p. 561.

O dispositivo – versão consideravelmente ampliada do § 3º do art. 515 do CPC-1973 – consagra a ideia de que, estando a causa “madura”, nos casos ali mencionados, não deve o tribunal determinar a devolução dos autos, para que o juiz profira nova sentença: o tribunal deve, ele mesmo, prosseguir e julgar o mérito da causa. Na doutrina, costuma-se dizer que o CPC encampou a “teoria da causa madura”, no ponto.

A regra é, na verdade, consagradora dos princípios da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988; art. 4º, CPC).

Para a aplicação do dispositivo, exige-se que o processo esteja “em condições de imediato julgamento”. Isso significa que o processo tem de estar pronto: réu citado e provas produzidas⁵³. Somente falta a decisão sobre o mérito.

O julgamento do mérito diretamente pelo tribunal não é consequência do efeito devolutivo do recurso, até porque ele ocorre após o julgamento do recurso – é um outro efeito da apelação, mais especificamente do provimento da apelação, já denominado de *efeito desobstrutivo* do recurso.⁵⁴

Mas parece inegável que a possibilidade deste julgamento é efeito do julgamento do recurso. É preciso saber, então, se a aplicação do § 3º do art. 1.013 do CPC pressupõe requerimento do recorrente, em homenagem ao princípio dispositivo, ou, ao contrário, é efeito anexo do julgamento recursal e, nessa qualidade, dispensa provocação do interessado.

Mesmo que esse julgamento não decorra diretamente do efeito devolutivo do recurso, é certo que o § 3º do art. 1.013 amplia o *tema decidendum* na instância recursal.

Razões de ordem sistemática aconselham que se exija a formulação de requerimento do recorrente⁵⁵ para a aplicação da regra, tendo em vista que a delimitação “daquilo-que-tem-de-ser-decidido” pelo órgão jurisdicional é, no ordenamento brasileiro, matéria adstrita ao princípio dispositivo e, pois, à provocação da parte interessada.⁵⁶

53. Sobre a necessidade de acervo probatório completo, STJ, Corte Especial, EREsp n. 874.507-5C, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.6.2013, publicado no informativo 528. Também assim, OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo Sistema Recursal – conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 108-109.

54. LOPES Jr., Gervásio. *Julgamento direto do mérito na instância recursal*. Salvador: Editora Jus Podivim, 2007, p. 36.

55. JORGE, Flávio Cheim. *A nova reforma processual*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 146-148.

56. Em sentido diverso, com bela argumentação, posiciona-se Gervásio Lopes Jr., em transcrição que merece ser lida (recomenda-se a leitura deste trabalho): “Na verdade, quando o tribunal aprecia o objeto de uma causa, sem que o a quo o tivesse feito, de forma total ou parcial, não está propriamente

Assim, para que seja aplicada a regra do § 3º do art. 1.013 do CPC, é preciso que o recorrente, em suas razões recursais, requeira expressamente que o tribunal dê provimento à apelação e, desde logo, aprecie o mérito da demanda. Caso o apelante requeira que, após o provimento do recurso, sejam os autos devolvidos ao juízo de primeira instância para análise do mérito, não poderá o tribunal, valendo-se do § 3º do art. 1.013 do CPC, adentrar o exame do mérito, sob pena de proferir decisão *extra petita*.

Caso o apelante requeira que o tribunal, provendo seu recurso, já aprecie o mérito, afim cabe ao tribunal, obrigatoriamente, proceder a análise do mérito, sob pena de a decisão ser *citra petita*. Nesse caso, o tribunal apenas deixará de apreciar o mérito, se o processo não estiver em condições de imediato julgamento. Vale dizer que, havendo requerimento expresso do apelante, e preenchidos os demais pressupostos legais, é *obligatório* ao tribunal, aplicando o § 3º do art. 1.013 do CPC, já conhecer do mérito da demanda.⁵⁷

Em síntese, há três pressupostos para aplicação da regra do § 3º do art. 1.013 do CPC: a) requerimento do apelante; b) provimento da apelação; c) o processo estiver em condições de imediato julgamento.

Por fim, uma observação: a regra aplica-se ao recurso ordinário (art. 1.027, § 2º, CPC). Há quem defenda, ainda, com razão, a aplicação do

Julgando o recurso, mas sim fazendo o que o juízo inferior faria se os autos lhes fossem devolvidos. Nestes casos, o recurso funciona, apenas, como instrumento de eliminação de empecilho criado pelo 1º grau ao julgamento, no momento adequado, do fundo do litígio. Talvez a compreensão do que propomos não seja fácil, até porque a ideia que sempre tivemos é que toda e qualquer atividade desempenhada pela 2ª instância, nos feitos que não conhece originariamente, dá-se no exercício de competência recursal. Tal ideia deve ser superada; inclusive para que o instituto possa ser bem compreendido e aproveitado. Deveras, se esquecermos qualquer suposta relação do julgamento *per saltum* com o efeito devolutivo do recurso, conseguimos entender tal atividade como simples decorrência do princípio do impulso oficial, que, para ser exercitado, independe da vontade e do requerimento das partes. Além disso, colocamos os princípios dispositivo e da vedação da reforma para pior, nos seus devidos lugares, permitindo ao tribunal julgar por salto de instância de forma contrária, inclusive, aos interesses da parte recorrente. Assim é que o requerimento da parte não é exigido para o salto julgamental, que tem como pressupostos, apenas, a interposição e o conhecimento de um recurso; o seu provimento ou a anulação da sentença e a maturidade da causa” (LOPES Jr., Gervásio. *Julgamento direto do mérito pelo tribunal*, cit., p. 164-165). O texto foi escrito para o § 3º do art. 515 do CPC-1973, mas serve tranquilamente. Na mesma linha, considerando possível a aplicação *ex officio* do § 3º do art. 1.013 do CPC, OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo Sistema Recursal – conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 109.

57. Há precedentes do STJ, sobre a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC-1973, ora no sentido de que é necessário o requerimento do apelante (STJ, 5ª T., RMS n. 21.358/PI, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.10.2007, p. 314), ora em sentido contrário, ou seja, entendendo ser desnecessário o requerimento expresso da parte (4ª T., REsp n. 836.932/RO, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 6/11/2008, DJe 24/11/2008; 1ª T., AgrR no REsp n. 1.192.287/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 3.5.2011, DJe 10.5.2011; 6ª T., AgrR nos EDcl no REsp 1.142.225/PA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 19.6.2012, DJe 29.6.2012; STJ, 3ª T., AgrR no AREsp n. 292.166/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 16.04.2013, publicado no DJe de 03.05.2013).

dispositivo ao recurso inominado nos Juizados Especiais. Gervásio Lopes Jr. vai além: entende que a aplicação do instituto é possível em todos os recursos, salvo os embargos de declaração.⁵⁸ O STJ aceitou a aplicação da regra ao agravo de instrumento (REsp n. 1.215.368-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 1.6.2016, DJe de 19.9.2016).

7.2. Hipóteses de aplicação da regra

O § 3º do art. 1.013 do CPC prevê quatro casos de aplicação da regra que permite o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal.

7.2.1. Sentença de conteúdo processual (art. 1.013, § 3º, I, CPC)

Quando o tribunal, dando provimento à apelação, reformar sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC (art. 1.013, § 3º, I, CPC). O enunciado preserva o regramento do CPC-1973, que somente cuidava expressamente desse caso.

Assim, extinto o processo sem exame do mérito, pela sentença proferida pelo juiz de primeira instância, poderá o tribunal, ao dar provimento à apelação, adentrar o exame do mérito, preenchidos os pressupostos de aplicação do § 3º do art. 1.013 do CPC.

Há, entretanto, de levar-se em conta um detalhe.

O inciso I do § 3º do art. 1.013 do CPC pode ser aplicado quando o fundamento da apelação for o *error in iudicando*. Não há qualquer dúvida nesse caso.

O cabimento da aplicação do inciso I do § 3º do art. 1.013 à apelação fundada em *error in procedendo* é, porém, mais polêmico. Barbosa Moreira, escrevendo sobre o art. 515, § 3º, do CPC-1973, não admite, sob o fundamento de que o tribunal, ao dar provimento ao recurso, terá que anular a sentença, e não a substituir.⁵⁹ Até a oitava edição deste volume, era esse o posicionamento que adotávamos. Fomos convencidos dos argumentos em sentido contrário⁶⁰: passamos a admitir a possibilidade de o tribunal

58. LOPES JR., Gervásio. *Julgamento direto do mérito na instância recursal*, cit., p. 164-166.
59. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11ª ed. cit., p. 405.

60. Neste sentido, LOPES JR., Gervásio. *Julgamento direto do mérito na instância recursal*, cit., p. 165; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. "A nova etapa da reforma do código de processo civil no âmbito dos recursos: síntese e comentários". In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; DINAMARCO, Pedro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. *Linhas mestras do processo civil*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 20; OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. "Efeito devolutivo do recurso de apelação em face do novo § 3º do art. 515 do CPC". In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2002, p. 259.

julgar diretamente o mérito da causa, mesmo no caso de provimento de apelação em que se pretenda a invalidação de uma sentença que não tenha examinado o mérito da causa.

De fato, o § 1º do mesmo art. 938 do CPC permite a correção de defeitos processuais no processamento da apelação. Nada impede que esses defeitos sejam feitos da sentença apelada. Uma vez corrigido o defeito da sentença, e estando o processo maduro para a decisão, realmente não mais se justifica o seu retorno à primeira instância, para que se profira decisão de mérito. Trata-se de solução que parece mais consentânea com os princípios da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, que a regra comentada busca concretizar.

Esse entendimento é reforçado pela constatação de que outros incisos do § 3º do art. 1.013 do CPC (incisos II e IV) referem-se exatamente a casos de *error in procedendo* – essas hipóteses não estavam previstas expressamente no CPC-1973. A alteração do direito positivo, no particular, muito possivelmente levará a uma consagração generalizada desse entendimento.

Caso não seja aplicado o § 3º do art. 1.013, e o tribunal entender que, diante do *error in procedendo*, deve anular a sentença, a solução consistirá, necessariamente, na determinação de remessa dos autos para que haja nova atividade jurisdicional pelo órgão *a quo*. Enfim, anulada a sentença, impõe-se o retorno ao juízo de primeira instância, não se permitindo o julgamento, desde logo, do mérito da causa pelo tribunal.

7.2.2. Sentença que violou a regra da congruência (art. 1.013, § 3º, II, CPC)

Quando o tribunal, dando provimento à apelação, decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, poderá avançar e, desde logo, julgar o mérito (art. 1.013, § 3º, II, CPC).

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Método, 2010, p. 487-488; JORGE, Flávio Cheim. *A nova reforma processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 146; KARAM, Munir. "Novo aspecto da apelação cível (o julgamento por salto de instância do § 3º do art. 515)". In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2006, p. 379; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. "Art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, ordem pública e prequestionamento". In: MEDINA, José Miguel García (coord.); CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo (coord.); CERQUEIRA, Luis Otávio Sequeira de (coord.); GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 38-39; PASSOS, J. J. Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 153; MORAES, Paula Souza. *Julgamento direto do mérito na instância recursal* (art. 515, § 3º do CPC). Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2010.

A hipótese diz respeito às decisões *extra petita*, em que o juiz examina o pedido não formulado e deixa de examinar pedido que deveria ter examinado. Nesse caso, o tribunal invalida o capítulo da sentença em que houve extrapolação e prossigue para julgar o capítulo que não fora examinado. O dispositivo pressupõe, por isso, que sentença apelada seja, simultaneamente, *extra petita* e *citra petita*.⁶¹

Se a decisão é apenas *citra petita*, o caso se encaixa no inciso III, caso a omissão se refira a um pedido, ou no inciso IV, caso a omissão se refira a um fundamento relevante.

Se a decisão é apenas *ultra* ou *extra petita*, o tribunal, ao dar provimento à apelação, se limitará a invalidar a parcela excessiva⁶² - nada mais precisa ser feito.

7.2.3. Sentença que não examinou um pedido (art. 1.013, § 3º, III, CPC)

Quando o tribunal, dando provimento à apelação, constatar a omissão no exame de um dos pedidos, poderá julgá-lo (art. 1.013, § 3º, III, CPC). A regra se aplica se o juiz deixar de examinar um ou mais de um pedido.

O inciso III do § 3º do art. 1.013 do CPC consagra entendimento construído ao tempo do CPC-1973, em que se admitia a interpretação extensiva do § 3º do seu art. 515, para os casos de sentença *citra petita*.

A omissão judicial, nesse caso, revela-se pelo não exame de um dos pedidos formulados. Não se trata de decisão *citra petita* pelo não exame de uma questão relevante - essa hipótese é regulada pelo inciso IV do § 1º do art. 1.013, pois revela problema na fundamentação.

Agora, há autorização expressa nesse sentido.

Note o uso do verbo "constatar". Nos incisos II e IV desse § 3º, o legislador usa o verbo "decretar". Há uma razão para a diferença - é uma sutileza técnica que não pode passar despercebida.

A omissão judicial em relação a um pedido faz com que a decisão, nesse ponto, não exista. Porque não há decisão, ela não pode ser invalidada. Não se invalida o que não existe. Nos casos dos incisos II e IV do § 3º do art. 1.013 do CPC, há imposição da sanção de nulidade a sentença que

61. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC - Inovações, alterações e supressões comentadas*. Rio de Janeiro, Método, 2015, p. 553.

62. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC - Inovações, alterações e supressões comentadas*. Rio de Janeiro, Método, 2015, p. 553.

cometa tais erros *in procedendo* - ali, há decisão defeituosa, que precisa ser desfeita. No inciso III, ora examinado, fala-se apenas em "constatar a omissão": não há defeito (não há defeito no que não existe), porque não houve decisão sobre aquele pedido. O tribunal limita-se a reconhecer o fato "omissão quanto ao pedido" e integrar a sentença, julgando o pedido que deveria ter sido julgado.

Decisões, proferidas ao tempo do CPC-1973, permitiam que a denunciação da lide não examinada em primeira instância pudesse sê-lo no julgamento da apelação⁶³. Note-se que, nesse caso, não há sentença *citra petita*: o juiz deixou de examinar a denunciação, porque o denunciante foi vencedor na demanda principal (art. 129, parágrafo único, CPC). A despeito disso, parece totalmente aplicável, por analogia, o disposto no inciso III do § 3º do art. 1.013: reformada a sentença e, portanto, passando o denunciante a ser *vencido* na demanda principal, o tribunal poderá avançar para julgar a denunciação da lide.

O raciocínio é idêntico para o caso de pedido subsidiário não examinado em razão do acolhimento do pedido principal (art. 326, CPC): provida a apelação contra a sentença que acolheu o pedido principal, poderá o tribunal avançar a decidir o pedido subsidiário, que não fora examinado pelo juízo *a quo*⁶⁴.

A regra concretiza, ainda, a possibilidade de a apelação poder ter como causa de pedir a omissão judicial e, como pedido, a integração da decisão apelada. Caso o apelante não formule o pedido de integração da sentença em razão da omissão, o tribunal não poderá suprir essa omissão *ex officio*; haverá preclusão do direito de exigir o exame do pedido diretamente pelo tribunal⁶⁵; cabe à parte, se quiser, propor demanda autônoma para o exame do pedido que não fora examinado.

7.2.4. Sentença sem fundamentação (art. 1.013, § 3º, IV, CPC)

Quando o tribunal, dando provimento à apelação, decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação, poderá avançar e, desde logo, julgar o mérito (art. 1.013, § 3º, IV, CPC).

63. STJ, 4ª T., REsp n. 94.227-RS, rel. Min. Ruy Rosado, j. 20.08.1996, publicado no DJ de 07.10.1996, p. 37.646.

64. DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, v. 1, p. 571. Nesse sentido, enunciado n. 102 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "O pedido subsidiário (art. 326) não apreciado pelo juiz - que acolheu o pedido principal - é devolvido ao tribunal com a apelação interposta pelo réu".

65. NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 2.069.

66. Nesse sentido, enunciado n. 307 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do § 3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa".

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.

Art. 1.013. Quando o tribunal não reconhecer a validade da sentença, o juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente. Parágrafo único. O juiz poderá, desde logo, decidir sobre o mérito da causa, se a fundamentação for insuficiente.